

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 187

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 7 de novembro de 2018

Justiça acata obrigatoriedade de guias locais em excursões turísticas

A regra também vale quando houverem guias nacionais ou internacionais nos passeios

A Comissão de Justiça aprovou, ontem, proposta que determina que as excursões promovidas por agências de turismo em Pernambuco sejam acompanhadas por guias locais habilitados. A exigência está contida em um substitutivo ao Projeto de Lei nº 1954/2018, de autoria do deputado Ricardo Costa (PP), aprovado por unanimidade no colegiado.

O texto inicial previa a regulamentação do trabalho dos guias de turismo no Estado, com detalhes sobre as atribuições e deveres dos profissionais da área. Porém, o assunto é de competência do Congresso Nacional, segundo a Constituição Federal, e, portanto, não poderia ser objeto de uma norma editada pelo Poder Legislativo Estadual.

O substitutivo apresentado pelo colegiado suprime os trechos incompatíveis com a Carta Magna, mas preserva a obrigatoriedade de que agências contratem guias lo-



FOTO: ALEPE

REUNIÃO - Representantes dos profissionais acompanharam a votação no colegiado e comemoraram a aprovação

cais em visitas organizadas a atrações turísticas. A regra deverá valer independentemente de já estarem presentes guias nacionais ou internacionais nas excursões.

“É dever do Estado proporcionar o acesso à cultura

e promover a proteção ao patrimônio turístico”, sublinhou o relator do texto na Comissão de Justiça, deputado Aluísio Lessa (PSB). “Se não nos cabe a regulamentação, pretendemos valorizar o profissional de tu-

rismo no que for possível”, pontuou o presidente do colegiado, Waldemar Borges (PSB). “Muitas vezes, ficamos impedidos de legislar sobre temas importantes, mas, desta vez, acreditamos que a iniciativa causará im-

pactos positivos”, disse Rodrigo Novaes (PSD).

“Pernambuco é vocacionado para o turismo”, acrescentou Antônio Moraes (PP), no que foi seguido pelo autor da proposição. “Já temos compromissos

firmados por instituições de ensino em Pernambuco para, a partir da aprovação da lei, realizar a reabertura dos cursos de guia de turismo no Estado”, informou Ricardo Costa.

Representantes dos profissionais acompanharam a votação e comemoraram a aprovação. A presidente do Sindicato dos Guias de Turismo de Pernambuco, Elizabeth Leite, avaliou que a medida deve representar ganhos para a economia do setor. “As pessoas hoje vêm para Pernambuco com guias nacionais e não contratam os regionais”, relatou. “Perdemos nós, os trabalhadores locais, e perde o Estado, que deixa de contar com a gente como mediadores da nossa história para os visitantes.”

Na mesma reunião, a Comissão definiu relatores para três projetos, aprovou outros três e rejeitou nove matérias por considerá-las inconstitucionais. Duas proposições foram retiradas de pauta a pedido dos autores.

Alepe apoia campanhas pela prevenção do diabetes e do câncer de próstata

A até o dia 22 de novembro, a fachada do Palácio Joaquim Nabuco ficará iluminada na cor azul para marcar a participação da Assembleia Legislativa na campanha mundial contra o diabetes e o câncer de próstata. Conhecida como Novembro Azul, a mobilização busca chamar atenção para a importância do diagnóstico precoce dessas doenças. No Brasil, a ONG Instituto Lado a Lado pela Vida (LAL) estimula a conscientização da população masculina no sentido de avaliar a saúde da próstata por meio de exames como o da dosagem de PSA (Antígeno Prostático Específico) e o toque retal. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (Inca), em 2018 devem ser registrados mais de 68 mil novos casos da doença no Brasil, com a ocorrência de cerca de 13 mil mortes. Em Pernambuco, desde 2007 é determinada por lei estadual a realização da Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata, a ser promovida anualmente na semana em que conste o dia 17 de novembro, data mundial de enfrentamento à doença. Em relação ao diabetes, a campanha pública de educação e prevenção da enfermidade é liderada pela Sociedade Brasileira de Diabetes. De acordo com estatística de 2017 da Federação Internacional do Diabetes, o Brasil é o quarto país do mundo com maior número de pessoas com essa desordem metabólica – cerca de 13 milhões, na faixa etária de 20 a 79 anos. No próximo dia 14 de novembro, comemora-se o Dia Mundial do Diabetes. A participação da Alepe no Novembro Azul é uma iniciativa da Mesa Diretora da Casa, coordenada pela Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo.

FOTO: HELUIZIO ALMEIDA



Poder Legislativo faz homenagem póstuma a ex-deputado Suetone Alencar

Reunião Solene foi proposta por Júlio Cavalcanti, que foi representado por Zé Maurício

Se vivo fosse, o ex-deputado estadual Suetone Nunes de Alencar Barros teria completado, em setembro passado, 100 anos de existência. O ex-parlamentar, que teve cinco mandatos na Assembleia e também foi conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (TCE), recebeu, ontem, uma homenagem, *in memoriam*, em Reunião Solene. A proposição foi do deputado Júlio Cavalcanti (PTB), representado, na ocasião, pelo deputado Zé Maurício (PP).

Suetone Alencar atuou durante 20 anos na Casa de Joaquim Nabuco. Natural de Salgueiro, no Sertão

Central, o ex-deputado nasceu na Fazenda da Pedra, em 3 de setembro de 1918, mas fez sua vida política no município de Araripina (Sertão do Araripe). Ele faleceu no Recife, em novembro de 2015, aos 97 anos, deixando 11 filhos, 23 netos e 13 bisnetos.

“Nosso homenageado foi um exemplo de político ético no desempenho de seus mandatos. Era um autêntico representante do povo sertanejo”, afirmou Rodrigo Novaes (PSD), que coordenou a cerimônia. Zé Maurício destacou a atuação de Suetone Alencar na Alepe. “Participou de vários colegiados e



FOTO: HELUIZIO ALMEIDA

REVERÊNCIA - Ex-parlamentar teve cinco mandatos na Assembleia

presidiu um dos mais importantes, a Comissão de Finanças, foi primeiro-secretário e, em 1967, atuou na elaboração da Constituição de Pernambuco”, citou.

Representando a família, Deodato Alencar, um dos filhos do homenageado, discursou durante a Reunião Solene. “Nós nos sentimos muito honrados com essa reverência da Assembleia, onde meu pai atuou por 20 anos. É uma satisfação muito grande para a família”, enfatizou, ao agradecer a iniciativa. Deodato recebeu uma placa comemorativa em alusão ao centenário de nascimento do pai.

Plenário

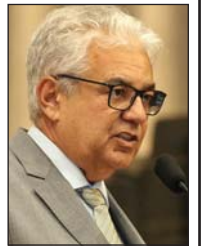
Prova do Enem

A inclusão, na edição 2018 do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem), de texto abordando um dialeto associado a gays e travestis foi questionada, ontem, pelo deputado Pastor Cleiton Collins (PP). A prova, realizada no último domingo (4), solicitava aos estudantes que identificassem quais características dão ao “pajubá” – conjunto de expressões populares entre o público LGBT – o status de dialeto. “Não vou entrar no mérito do dialeto deles. Só faço meu protesto relacionado à inclusão disso na prova. Existe um grupo no MEC (Ministério da Educação) que sempre vem tentando introduzir esses temas na prova”, declarou. Para o parlamentar, tais assuntos “são irrelevantes para os estudantes brasileiros”. Na sequência, Teresa Leitão (PT) criticou o posicionamento: “Isso é desconhecimento da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), da Constituição Federal e das recomendações dos Ministérios Públicos Federal e Estadual”, observou.



50 anos da TV Universitária

O deputado Antônio Moraes (PP) cumprimentou, ontem, a TV Universitária pelos seus 50 anos de fundação. O parlamentar destacou o conteúdo cultural e educativo da programação, frisando que os programas valorizam a produção do conhecimento científico e oferecem incentivo a produções independentes. Moraes comunicou que irá apresentar um Voto de Aplauros em referência à ocasião. “A TV Universitária chega a meio século de comunicação de altíssimo nível, qualidade e responsabilidade, ajudando a Universidade Federal de Pernambuco a cumprir sua missão de desenvolver a pesquisa no Brasil e no Nordeste”, ressaltou. “A emissora desenvolve suas finalidades educativas com total independência em relação a governos, defendendo a nossa cultura e oferecendo lazer e informação à população pernambucana.”



Departamento de Repressão ao Crime Organizado

O deputado Odacy Amorim (PT) explicou, ontem, seu voto favorável ao Projeto de Lei nº 2066/2018, que cria o Departamento de Repressão ao Crime Organizado. Para o parlamentar, a proposição visa “ampliar as ações de investigações no Estado”. “Não votei para impedir qualquer apuração, nem para tirar delegada. Se a profissional está fazendo um bom trabalho, tem mais é que ser mantida”, registrou. “A reclamação principal da Bancada de Oposição foi em relação aos prazos do projeto”, frisou. Segundo Amorim, um concorrente em Petrolina estaria tentando “se aproveitar politicamente” do seu posicionamento. “Graças a Deus, não tenho meu nome envolvido com a Lava Jato. Se essas pessoas fizeram algo errado no passado e temem investigações, que se posicionem”, comentou. O deputado também agradeceu os 40.050 votos recebidos para deputado federal nas últimas eleições. Apesar de não ter sido eleito, ele comemorou o resultado.



Prêmio nacional de sustentabilidade

Finalista do Prêmio Objetivos do Desenvolvimento Sustentável Brasil, da Presidência da República, o programa “Piscicultura: um caminho para o desenvolvimento” foi destacado, ontem, pelo deputado Alberto Feitosa (SD). A iniciativa, da Prefeitura de Petrolândia (Sertão de Itaparica), foi uma das 39 escolhidas entre mais de mil projetos inscritos. Os vencedores serão anunciados em dezembro. O projeto pernambucano reúne associações de piscicultores familiares, artesãos e o comércio da cidade com apoio do Poder Público local. “Para nós é uma grande honra ver o sucesso de uma gestão municipal do Sertão”, disse Feitosa. “Estaremos acompanhando a prefeita Janielma Souza em Brasília, no próximo mês, quando formos receber o reconhecimento. A região de Itaparica tem se destacado na produção de peixes, e isso vem gerando emprego e renda para a população”, comemorou.



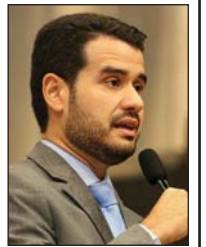
Desempenho do PT nas eleições de 2018

A deputada Teresa Leitão (PT) apresentou, ontem, os números alcançados pelo Partido dos Trabalhadores nas eleições de 2018. Segundo a parlamentar, a legenda recebeu 44,9% dos votos válidos no pleito de presidente, elegeu quatro governadores, formou a maior bancada na Câmara dos Deputados (56 parlamentares) e garantiu seis representantes no Senado. Na Alepe, serão três legisladores a partir de 2019. “Um resultado surpreendente para nós, do PT, e para alguns observadores, considerando os ataques sofridos, com tentativa de criminalização e muitas ações injustas contra nossas lideranças”, avaliou. Sobre o Parlamento pernambucano, a petista comemorou a eleição de duas mulheres (dela e de Dulcicleide Amorim). Teresa destacou o papel que a sigla terá nos próximos quatro anos. “As urnas colocaram o PT na oposição ao governo Bolsonaro e enfrentaremos essa realidade sem temer ameaças, cerceamento da liberdade de imprensa, de cátedra e de expressão”, concluiu.



30 anos da Constituição Federal

Os 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, celebrados em outubro, foram registrados, ontem, pelo deputado Joaquim Lira (PSD). O parlamentar elogiou o texto, o qual definiu como “um marco nos direitos dos cidadãos brasileiros, principalmente pela garantia da liberdade civil e pelo estabelecimento dos deveres do Estado”. Para Lira, a Constituição Cidadã “sedimentou o caminho para o que se entende como Estado de bem-estar social” e estabeleceu as premissas para a solução de problemas crônicos do País. “Precisamos buscar a dignidade da pessoa humana, o que não se conquista apenas pela manutenção de programas assistenciais, mas, principalmente, pelo acesso à educação, saúde, emprego e renda, dentre tantos outros direitos”, defendeu. “Cabe a nós, representantes eleitos pelo povo, reivindicar continuamente a manutenção efetiva dos direitos e garantias constitucionais”, concluiu.



Aluísio Lessa pressiona por medidas para manter atividades de estaleiros

Deputado convidou colegas para visita ao Complexo de Suape amanhã

A visita que a Comissão de Desenvolvimento Econômico fará aos estaleiros Atlântico Sul e Vard Promar, amanhã, foi destacada pelo deputado Aluísio Lessa (PSB) no Grande Expediente da Reunião Plenária de ontem. Ele convidou todos os parlamentares da Alepe para o evento e ressaltou, novamente, a necessidade de pressionar o Governo Federal por medidas que permitam a sobrevivência do Polo Naval pernambucano.

“Vivemos uma situação de muita apreensão no setor. Só há um navio em fabricação no polo, e os trabalhadores que participaram das primeiras etapas da construção vêm sendo demitidos por não terem mais serventia nas seguintes”, lamentou o socialista. “Foi feito um grande investimento na formação



PREOCUPAÇÃO - “Só há um navio em fabricação no polo”

desses empregados, que deixaram a colheita da cana-de-açúcar para se especializar em corte de chapas e pintura de navios. Sem novas encomendas, o destino deles pode se tornar uma grande preocupação”, acrescentou.

Lessa voltou a defender incentivos da União para garantir que a Petrobras e a Marinha do Brasil privilegiem os estaleiros nacionais na compra de navios. “O governador Paulo Câmara participou de várias audiências no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e no BNDES sobre o tema, mas a atual gestão federal não sinalizou para qualquer medida, preferindo gerar empregos na China, na Coreia do Sul e na Noruega. Esperamos que quem vai governar em 2019 saiba o que representa o Polo Naval de Suape”, declarou.

Em aparte, Tony Gel (MDB) apoiou a mobilização proposta por Aluísio Lessa. “O economista anunciado como superministro da Economia do próximo governo já disse que haverá um incremento de dez milhões de empregos no Brasil. Que uma parte desses postos de trabalho venha da pujança dos nossos estaleiros”, observou.

Já Isaltino Nascimento (PSB) ressaltou a dificuldade de se conseguir apoio em favor dessas indústrias em razão da agenda do governo eleito. “Eles visam privatizar a Petrobras e deverão levar em conta apenas os custos na aquisição de navios. Países asiáticos têm custos menores, mas só conquistaram isso depois de muito tempo de qualificação da sua indústria”, considerou.

Cultura

Zé Maurício destaca lei que torna a capoeira patrimônio imaterial do Estado

A Lei estadual nº 16445/2018, que institui a capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, foi tema do pronunciamento do deputado Zé Maurício (PP) na Reunião Plenária de ontem. Autor do projeto de lei que deu origem à norma, o parlamentar destacou o potencial educativo e o papel social da manifestação popular.

“É uma prática pluriétnica que desequilibra a balança da desigualdade social e nos faz pensar criticamente outros paradigmas sociais”, afirmou o progressista, que aproveitou a oportunidade para agradecer a “sensibilidade” do governador Paulo Câmara. O chefe do Executivo sancionou a norma, na última semana, em cerimônia no Palácio Campos das Princesas.

O parlamentar ressaltou, também, a “íntima re-

lação” da capoeira com o surgimento de outro bem imaterial do Estado, o frevo. “Nosso sonho é que a capoeira possa ter o mesmo reconhecimento, do Estado e da sociedade, que outros

bens imateriais já possuem, como o próprio frevo, que conta com um espaço público de promoção cultural”, afirmou, citando o Paço do Frevo, espaço cultural instalado no Recife.



MANIFESTAÇÃO - Norma foi sancionada na semana passada

Emendas parlamentares

Secretário de Justiça pede apoio a projetos na área de direitos humanos

O secretário estadual de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico, participou, ontem, da Reunião Plenária, ocasião em que entregou aos parlamentares um manual com indicações de projetos governamentais cujos orçamentos, na avaliação dele, merecem o apoio de emendas. Ao final da reunião, o gestor fez um pronunciamento, no qual pediu aos deputados que destinem recursos aos programas do Estado que amparam pessoas em situação de risco.

Os parlamentares têm até 14 de novembro para apresentar emendas individuais ao Projeto da Lei Orçamentária Anual, em tramitação na Casa. Por meio desse instrumento, são reservadas partes das receitas estaduais para serem aplicadas em políticas públicas ou repassadas a entidades da sociedade civil em 2019.



MANUAL - Gestor sugeriu projetos que podem ser beneficiados

Neste ano, cada deputado poderá decidir sobre a destinação de R\$ 1,6 milhão.

Pedro Eurico destacou a importância de programas do Governo do Estado que amparam as vítimas de violência, os idosos e as crianças em situação de risco. “Os direitos humanos são garantias constitucionais e

legais que protegem a todos, inclusive aqueles que são vítimas da violência, seus familiares e demais pessoas em situação de vulnerabilidade”, frisou o secretário. “Temos técnicos que atuam junto a essas pessoas, com ações voltadas à cidadania, e que precisam do apoio desta Casa”, acrescentou.

Atos

ATO Nº. 937/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 148/2018, do Deputado Everaldo Cabral, **RESOLVE**: exonerar a servidora **MARIA JOSÉ DE LIMA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 31 de outubro de 2018, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 25 de outubro de 2018.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº. 954/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 140/2018, do Deputado Rodrigo Novaes, **RESOLVE**: exonerar o servidor **THIAGO HENRIQUE RANGEL**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de novembro de 2018, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 6 de novembro de 2018.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 955/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios n.ºs 007908/2018, 007911/2018 e 007917/2018, do Deputado Edilson Silva, **RESOLVE**: exonerar, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de novembro de 2018, e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.º 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
RAFAEL FARIAS VASCONCELOS	Assessor Especial / PL-ASC		—
GABRIELLE CONDE Y MARTIN QUIRINO		Assessor Especial / PL-ASC	120%
THUANNY CRIZIELE ARAGÃO LIMA		Assessor Especial / PL-ASC	0%

Sala Torres Galvão, 6 de novembro de 2018.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº. 956/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 436/2018, do Deputado Beto Accioly,

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Pastor Cleiton Collins; 2º Vice-Presidente, Deputado Romário Dias; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Júlio Cavalcanti; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Augusto César; 2º Suplente, Deputada Socorro Pimentel; 3º Suplente, Deputado Henrique Queiroz; 4º Suplente, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier; **Superintendente Administrativo** - Ana Cecília Soares Bezerra; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Mardoqueu Julio da Silva; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (estagiária); **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

RESOLVE: exonerar o servidor **HERIKE CARLOS DOS ANJOS**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **MARCIO MEDEIROS BARBOSA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 19,35% (dezenove vírgula trinta e cinco por cento), nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 6 de novembro de 2018.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº. 957/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 141/2018, do Deputado Rodrigo Novaes, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	CARGO/SÍMBOLO
MARIA DA CONSOLAÇÃO BEZERRA DE FARIAS	Assessor Especial/PL-ASC
GABRIELLA CAROLINE DE CARVALHO GOMES	Secretário Parlamentar/PL-SPC

Sala Torres Galvão, 6 de novembro de 2018.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Ordem do Dia

Centésima Décima Sexta Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 07 de novembro de 2018, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6983/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final a Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 14/2018, de autoria do Poder Executivo que Altera o § 1º do art. 72 da Constituição Estadual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2018
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, visando alterar a competência de Secretarias, tendo em vista que a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, pertencente ao Poder Executivo Estadual, transferiu a Secretaria Executiva de Segmentos Sociais para estrutura da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/08/2018

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2018
Autor: Deputado Alberto Feitosa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual da Astronomia.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2018

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2018
Autor: Deputado Waldemar Borges

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Ordem DeMolay.

Com Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2018

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2018
Autores: Deputado Claudiano Martins Filho e Deputado Diogo Moraes

Denomina de Rodovia Tabellão Nelson de Oliveira Galvão, a PE-180, no trecho específico entre os Municípios de Lajedo e São Bento do Una, Agreste Pernambucano.

Com Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2018
REPUBLICADO EM - 23/08/2018

Ata

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS E ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTÔNIO MORAES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOEL DA HARPA, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, NILTON MOTA, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÉRGIO LEITE, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ANDRÉ FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, LAURA GOMES, MARCANTÔNIO DOURADO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PEDRO SERAFIM NETO, ROBERTA ARRAES, SÍLVIO COSTA FILHO E TONY GEL, LICENCIADO O DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS EDILSON SILVA E NILTON MOTA, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DE 31 DE OUTUBRO DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA ANIVERSÁRIO DE VIDA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO COMPLETADO ONTEM E DOS DEPUTADOS TONY GEL E JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI COMPLETADO HOJE, A QUE SE SEGUE VAIAS DE PRESENTES NAS GALERIAS. O PRESIDENTE CLASSIFICA AS VAIAS DE FALTA DE EDUCAÇÃO, CONVOCA POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO NESTA CASA A RETIRAREM CARTAZES APOSTOS POR PRESENTES NA VIDRAÇARIA DAS GALERIAS, DETERMINA AOS POLICIAIS QUE PERMANEÇAM NAS GALERIAS PARA A EVACUAÇÃO DAS MESMAS SE SE FIZER NECESSÁRIA E O REFORÇO DO CONTINGENTE POLICIAL. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO PROTESTA CONTRA ACEITAÇÃO PELO JUIZ SÉRGIO MORO DE INDICAÇÃO PARA MINISTRO DA JUSTIÇA POR JAIR BOLSONARO, NA QUALIDADE DE CANDIDATO ELEITO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, E OPINA QUE TAL ATITUDE COLOCA EM DÚVIDA A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS REFERENTES A LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA NA OPERAÇÃO LAVA JATO. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS. O PRESIDENTE SOLICITA AOS PRESENTES NAS GALERIAS RESPEITO AO PRONUNCIAMENTO DO PARLAMENTAR E ADVERTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE ESVAZIAMENTO DAS GALERIAS. CONTINUANDO SEU PRONUNCIAMENTO, O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO ALERTA PARA OS TEMPOS DE AUTORITARISMO VIVIDOS NO PAÍS E OPINA QUE A CONVIVÊNCIA COM INDIVÍDUOS E SEGMENTOS DE POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS REQUER ATENÇÃO CONTRA A IMPOSIÇÃO DE PONTOS DE VISTA E AS ATITUDES DE SE TENTAR CALAR OS QUE SE CONTRAPÕEM. O DEPUTADO EDILSON SILVA APONTA CONTRADIÇÕES ENTRE OS ATUAIS MOVIMENTOS DE RUA DE DIREITA, A NECESSIDADE DE AMBIENTE DE CIVILIDADE ENTRE CONFLITANTES, A PREDISPOSIÇÃO OPOSITIVA DO PRESIDENTE ELEITO ÀS MOBILIZAÇÕES POPULARES E REVELA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2066/2018. O DEPUTADO RODRIGO NOVAES DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM SITUAÇÃO DE DESABASTECIMENTO DE ÁGUA EM PARANATAMA, TACARATU E MANARI, COBRA DO GOVERNO FEDERAL E DO GOVERNO DO ESTADO MAIS ATENÇÃO NAS OPERAÇÕES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA POR CARROS-PIPA E POÇOS ARTESIANOS E SOLICITA À COMPESA ABASTECIMENTO PELAS ADUTORAS DOS POVOAMENTOS E ASSENTAMENTOS PRÓXIMOS A ESSES MUNICÍPIOS. O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS ELOGIA A EXPOSIÇÃO NORDESTINA DE ANIMAIS E PRODUTOS DERIVADOS EM REALIZAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DO CORDEIRO POR PROPICIAR GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA E FAZ COMPARAÇÃO ENTRE A JUVENTUDE DA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR E A JUVENTUDE ATUAL. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 6949/2018 A 6951/2018. ANUNCIADA A DISCUSSÃO DO PARECER DE REDAÇÃO FINAL 6952/2018, A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE CRITICA O GOVERNADOR DO ESTADO POR DECLARAR EM REDES SOCIAIS SER *FAKE NEWS* A EXTINÇÃO DA DELEGACIA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O DEPUTADO EDILSON SILVA APONTA FALTA DE DEBATE E DE TRANSPARÊNCIA NA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2066/2018. O DEPUTADO JOEL DA HARPA DECLARA VOTO CONTRÁRIO NA MATÉRIA. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DE REDAÇÃO FINAL 6952/2018, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, ÁLVARO PORTO, EDILSON SILVA, JOEL DA HARPA, JULIO CAVALCANTI, PRISCILA KRAUSE E SOCORRO PIMENTEL. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1941/2018, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1704/2017; O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1934/2018; O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1983/2018, COM A EMENDA MODIFICATIVA 1/2018; E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2007/2018 E EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 12312/2018 A 12325/2018 E OS REQUERIMENTOS 5411/2018 A 5416/2018. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2018.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 6966 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1941.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6967 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1912, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6968 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2019, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6969 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2047, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados JOÃO EUDES (PP), JOEL DA HARPA (PP), PAULINHO TOMÉ (PRP) e ROBERTA ARRAES (PP), membros titulares, e os suplentes, Deputados CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), EVERALDO CABRAL (PP), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), SÍLVIO COSTA FILHO (PRB) e ZÉ MAURÍCIO (PP), para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 10:00h (dez horas), do dia 07 de novembro de 2018, no Plenarinho III – Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 2062/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, que regulamenta o disposto no §3º do art. 25 da Constituição Federal.);

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 1954/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a atividade de Guia de Turismo no âmbito do Estado de Pernambuco.);
RELATOR: Deputado João Eudes.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 2062/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, que regulamenta o disposto no §3º do art. 25 da Constituição Federal.);
RELATOR: Projeto em distribuição.

RECIFE, 6 DE novembro DE 2018.

Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

PARECER Nº 6970 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6971 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1351.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 6972, 6973, 6974, 6975, 6976, 6977, 6978, 6979 E 6980 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário aos Projetos nºs 1699, 1707, 1765, 1769, 1846, 1849, 1926, 1961 e 1987.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 6981 E 6982 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 2062 e 2065.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1337/2018 - DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL comunicando a liberação de recursos referente ao Cronograma de Desempenho do Convênio/Cadastro SIAFI/nº 668655, conforme o processo nº 59100.000399/2011-12.

À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 414 E 415/2018 - DO GESTOR TÉCNICO DE GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 12184, 11262, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 108, 109, 110 E 112/2018 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 12248, 12250, 12249 e 12251, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 113/2018 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 12244, de autoria do Deputado Adalto Santos.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Ofício

Ofício GPG Nº 110-A/2018

Recife, 30 de outubro de 2018.

Ao Exmo. Sr. Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembléia Legislativa de Pernambuco

Senhor Presidente,

Cumprimentando inicialmente, V. Exa., venho pelo presente, nos termos regimentais, informar que este parlamentar estará em viagem para a China, em Missão Cultural, durante os dias 08 a 19 de novembro, para participar de Conferência Internacional das Cidades-Irmãs da China, realizada na cidade de Wuhan.

Para tanto, solicito as providências regimentais cabíveis para a licença.

Certo em contar com a Vossa indispensável atenção, desde já agradeço e na oportunidade renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado Diogo Moraes
1º Secretário

Errata

ERRATA

NOS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL NºS 6886/2018, 6887/2018 E 6888/2018, RESPECTIVAMENTE:

Onde se lê:

Projeto de Lei Ordinária nº 1778/2017

Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2017

Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2017

Leia-se:

Projeto de Lei Ordinária nº 1778/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2018

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 6942/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Denomina de Rivaldo Alves de Souza a rodovia correspondente ao trecho do Km 1 ao 7 da PE-223, entre o Município de Saloá e a BR-423.

Art. 1º Fica denominada Rivaldo Alves de Souza a rodovia correspondente ao trecho do Km 1 ao 7 da PE-223, entre o Município de Saloá e a BR-423.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

REPUBLICADO

Parecer Nº 6950/2018

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2041/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 1,6521 ha (um hectare, sessenta e cinco ares e vinte e um centiares) de vegetação nativa típica do Bioma Caatinga, mais 60 (sessenta) indivíduos arbóreos isolados, localizada no Município de Santa Cruz do Capibaribe, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único, para fins de viabilizar a obra de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Santa Cruz do Capibaribe, que se enquadra como de utilidade pública conforme Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Área de Intervenção:							
Agreste Setentrional Pernambucano							
Município:							
Santa Cruz do Capibaribe –PE							
Área (ha):							
1,6521 ha + 60 indivíduos arbóreos isolados							
Bacia hidrográfica:							
Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe							
Tipo Vegetacional:							
Presentes nas áreas de preservação permanente no traçado do sistema de esgotamento sanitário existem espécies vegetais lenhosas, de hábito predominantemente arbóreo, nativas e exóticas, sendo as nativas representativas do bioma Caatinga. Entre as nativas podemos destacar: Angico (Anadenanthera colubrina (Vell.) Brenan var. cebil (Griseb.) Altschul), Catingueira (Caesalpinia pyramidalis Tul. var. pyramidalis Tul.), Jurema-preta (Mimosa tenuiflora (Willd.) Poir.), Joazeiro (Ziziphys joazeiro Mart.). Quanto às exóticas, podemos destacar a Algaroba (Prosopis juliflora (Sw) DC).							
Estruturas do SES	COORDENADAS (UTM WGS 84 - 24S)			BACIA HIDROGRÁFICA	ÁREA (ha)		
	APP's	Longitude	Latitude				
INT 01	APP 01	809056.34 m E	9119317.13 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0120 ha		
		809058.26 m E	9119311.44 m S				
		809062.31 m E	9119319.15 m S				
		809063.53 m E	9119313.23 m S				
		809076.78 m E	9119320.30 m S				
	809077.26 m E	9119314.32 m S					
	APP 02	809127.55 m E	9119296.39 m S				
		809130.11 m E	9119302.33 m S				
		809208.78 m E	9119294.29 m S				
		809208.83 m E	9119300.29 m S				
		809227.43 m E	9119294.46 m S				
	APP 03	809227.38 m E	9119300.45 m S			Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0592 ha
		809263.82 m E	9119294.76 m S				
		809263.77 m E	9119300.77 m S				
		809288.26 m E	9119294.96 m S				
		809289.34 m E	9119300.97 m S				
		809302.27 m E	9119289.62 m S				
		809303.36 m E	9119295.63 m S				
		809317.21 m E	9119295.74 m S				
		809318.42 m E	9119289.75 m S				
809326.22 m E		9119299.45 m S					
APP 04	809328.51 m E	9119293.91 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0284 ha			
	809373.21 m E	9119327.69 m S					
	809377.87 m E	9119323.74 m S					
	809378.68 m E	9119333.96 m S					
	809383.17 m E	9119329.98 m S					
	809399.17 m E	9119356.05 m S					
	809403.42 m E	9119351.81 m S					
	809406.17 m E	9119362.55 m S					
	809410.25 m E	9119358.16 m S					
	APP 05	809581.76 m E			9119414.54 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,1142 ha
809580.82 m E		9119408.62 m S					
809591.04 m E		9119413.06 m S					
809591.82 m E		9119406.86 m S					
809627.91 m E		9119422.41 m S					
809628.43 m E		9119429.17 m S					
809694.44 m E		9119380.66 m S					
809697.43 m E		9119385.87 m S					
809721.85 m E		9119366.33 m S					
809723.19 m E		9119372.40 m S					
809750.70 m E		9119367.68 m S					
809754.27 m E		9119373.85 m S					
APP 06		810427.13 m E	9118661.05 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,3132 ha		
		810429.08 m E	9118666.72 m S				
		810446.64 m E	9118654.31 m S				
	810447.95 m E	9118660.21 m S					
	810525.18 m E	9118646.02 m S					
	810527.44 m E	9118651.81 m S					
	810570.21 m E	9118612.74 m S					
	810574.67 m E	9118616.89 m S					
	810591.49 m E	9118579.18 m S					
	810595.63 m E	9118583.87 m S					
	810664.41 m E	9118544.84 m S					
	810667.46 m E	9118550.03 m S					
	810729.16 m E	9118498.42 m S					
	810732.74 m E	9118503.23 m S					
	810762.16 m E	9118472.90 m S					
	810766.91 m E	9118476.81 m S					
	810779.31 m E	9118452.09 m S					
	810772.96 m E	9118451.36 m S					
	810774.39 m E	9118431.76 m S					
	810768.21 m E	9118431.73 m S					
810783.33 m E	9118371.62 m S						
810788.54 m E	9118375.49 m S						
810801.49 m E	9118360.69 m S						
810804.60 m E	9118365.87 m S						
APP 07	811056.83 m E	9118208.08 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0285 ha			
	811058.40 m E	9118213.99 m S					
	811098.83 m E	9118205.29 m S					
	811099.22 m E	9118211.28 m S					
	811104.76 m E	9118204.88 m S					
INDIVÍDUOS ARBÓREOS ISOLADOS	811105.16 m E	9118210.87 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	-			
	809239.00 m E	9119300.00 m S					
	2º 809523.00 m E	9119413.00 m S					
	3º 809794.00 m E	9119300.00 m S					
	4º 809827.00 m E	9119267.00 m S					
	5º 809880.88 m E	9119226.86 m S					
	6º 809937.85 m E	9119174.91 m S					
	7º 809963.33 m E	9119142.25 m S					
	8º 807045.00 m E	9119266.00 m S					
	9º 807109.00 m E	9119266.00 m S					
	10º 807173.00 m E	9119271.00 m S					
	11º 807263.00 m E	9119259.00 m S					
	12º 807442.00 m E	9119209.00 m S					
	13º 807771.00 m E	9119083.00 m S					
	14º 807955.00 m E	9118944.00 m S					
INT 02	15º 808475.77 m E	9118865.86 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	-			
	16º 808605.65 m E	9118969.68 m S					
	17º 808688.49 m E	9119065.51 m S					
	18º 808706.62 m E	9119073.69 m S					
	19º 808710.91 m E	9119081.67 m S					
	20º 808728.63 m E	9119097.53 m S					
	21º 808744.00 m E	9119109.00 m S					
	22º 808878.46 m E	9119230.36 m S					
	23º 808870.71 m E	9119251.96 m S					
	INT 03	APP 08			806750.68 m E	9119259.18 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe
806750.94 m E		9119253.18 m S					
806762.35 m E		9119259.70 m S					
806762.32 m E		9119253.69 m S					
806814.42 m E		9119256.83 m S					
806814.09 m E		9119250.84 m S					
806847.13 m E		9119247.26 m S					
806845.46 m E		9119241.60 m S					

INT 04	INDIVÍDUOS ARBÓREOS ISOLADOS	24º	806673.20 m E	9119321.52 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	-		
		25º	806676.35 m E	9119310.56 m S				
		26º	806674.04 m E	9119281.15 m S				
	APP 09		808830.57 m E	9120683.71 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0588 ha		
			808836.46 m E	9120682.52 m S				
			808825.04 m E	9120643.45 m S				
			808831.04 m E	9120643.04 m S				
			808831.13 m E	9120584.60 m S				
			808825.13 m E	9120584.01 m S				
	APP 10		808881.53 m E	9120341.62 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0603 ha		
		808875.42 m E	9120340.55 m S					
		808882.00 m E	9120288.93 m S					
		808889.11 m E	9120279.73 m S					
		808845.57 m E	9120303.12 m S					
		808843.39 m E	9120297.53 m S					
APP 11		808770.61 m E	9119648.95 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0793 ha			
		808776.15 m E	9119646.64 m S					
		808754.86 m E	9119611.12 m S					
		808760.35 m E	9119608.69 m S					
		808720.77 m E	9119538.80 m S					
		808726.22 m E	9119536.29 m S					
INDIVÍDUOS ARBÓREOS ISOLADOS		808716.20 m E	9119528.61 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	-			
		808721.68 m E	9119526.15 m S					
	27º	807888.00 m E	9121155.00 m S					
	28º	808452.95 m E	9121093.89 m S					
	29º	808532.21 m E	9121079.88 m S					
	30º	808790.00 m E	9120309.00 m S					
	31º	808771.93 m E	9120313.42 m S					
	32º	808684.43 m E	9120300.19 m S					
	33º	808671.73 m E	9120283.07 m S					
	34º	808725.87 m E	9120126.24 m S					
	35º	808751.60 m E	9120086.46 m S					
	36º	808821.98 m E	9119970.51 m S					
	37º	808823.64 m E	9119960.07 m S					
	38º	808854.27 m E	9119881.59 m S					
APP 12		809667.29 m E	9120437.35 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0384 ha			
		809670.82 m E	9120432.49 m S					
		809614.83 m E	9120399.22 m S					
		809619.00 m E	9120394.84 m S					
	APP 13		809423.12 m E			9120233.54 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0737 ha
			809426.23 m E			9120228.40 m S		
			809393.25 m E			9120215.54 m S		
			809396.34 m E			9120210.40 m S		
			809335.97 m E			9120181.22 m S		
			809339.11 m E			9120176.11 m S		
APP 14		809317.60 m E	9120169.30 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0233 ha			
		809320.20 m E	9120164.21 m S					
		809130.37 m E	9120058.00 m S					
		809134.01 m E	9120053.23 m S					
APP 15		809122.77 m E	9120052.21 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0354 ha			
		809126.18 m E	9120047.26 m S					
		809097.78 m E	9120036.63 m S					
		809100.64 m E	9120031.34 m S					
APP 16		808748.35 m E	9120126.68 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0402 ha			
		808743.71 m E	9120122.43 m S					
		808791.16 m E	9120085.34 m S					
		808786.53 m E	9120081.47 m S					
		808817.26 m E	9120050.27 m S					
		808012.17 m E	9120047.09 m S					
APP 17		808841.89 m E	9120013.58 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0797 ha			
		808836.23 m E	9120011.25 m S					
		808846.83 m E	9119989.63 m S					
		808840.07 m E	9119988.48 m S					
		808852.53 m E	9119961.16 m S					
		808846.68 m E	9119959.83 m S					
		808856.23 m E	9119946.15 m S					
		808850.55 m E	9119944.15 m S					
		808867.26 m E	9119922.33 m S					
		808861.67 m E	9119920.13 m S					
APP 18		808881.71 m E	9119877.83 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0942 ha			
		808875.96 m E	9119876.08 m S					
		808894.35 m E	9119832.97 m S					
		808888.29 m E	9119832.34 m S					
		808767.40 m E	9119603.03 m S					
		808772.79 m E	9119600.39 m S					
		808733.17 m E	9119531.62 m S					
		808738.59 m E	9119529.06 m S					
		808719.90 m E	9119503.24 m S					
		808725.33 m E	9119500.68 m S					
INDIVÍDUOS ARBÓREOS ISOLADOS		808707.37 m E	9119476.87 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	-			
		808713.18 m E	9119475.12 m S					
		808709.54 m E	9119449.73 m S					
		808703.45 m E	9119449.55 m S					
	42º	809451.00 m E	9120243.00 m S					
APP 19		808840.00 m E	9120222.00 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0792 ha			
		808801.00 m E	9120266.00 m S					
		808872.00 m E	9119793.00 m S					
		808859.00 m E	9119765.00 m S					
		809810.57 m E	9120610.12 m S					
		809816.42 m E	9120608.12 m S					
		809767.74 m E	9120543.12 m S					
		809772.55 m E	9120539.51 m S					
		809733.49 m E	9120503.74 m S					
		809737.51 m E	9120499.23 m S					
APP 20		809595.30 m E	9120402.43 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0572 ha			
		809599.76 m E	9120398.42 m S					
		809566.45 m E	9120370.35 m S					
		809570.90 m E	9120366.32 m S					
		809541.02 m E	9120342.42 m S					
		809545.28 m E	9120338.19 m S					
		809530.75 m E	9120332.93 m S					
		809534.82 m E	9120328.52 m S					
APP 21		809507.67 m E	9120311.62 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0309 ha			
		809511.74 m E	9120307.21 m S					
		809485.25 m E	9120290.92 m S					
		809488.78 m E	9120286.01 m S					
		809468.17 m E	9120281.53 m S					
		809471.06 m E	9120276.28 m S					
APP 22		809403.40 m E	9120232.41 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0996 ha			
		809406.73 m E	9120227.33 m S					
		809358.72 m E	9120212.08 m S					
		809361.35 m E	9120206.69 m S					
		809305.68 m E	9120184.34 m S					
		809308.64 m E	9120179.12 m S					
		809256.61 m E	9120154.24 m S					
		809259.75 m E	9120149.13 m S					

INT 07	APP 23		809211.71 m E	9120130.13 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0528 ha
			809213.71 m E	9120124.36 m S		
			809165.27 m E	9120107.81 m S		
			809168.45 m E	9120107.81 m S		
			809135.27 m E	9120084.36 m S		
	INDIVÍDUOS ARBÓREOS ISOLADOS		809138.93 m E	9120079.68 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	-
		47º	809668.00 m E	9120454.00 m S		
		48º	809638.00 m E	9120439.00 m S		
		49º	809617.00 m E	9120420.00 m S		
		50º	809088.00 m E	9120048.00 m S		
APP 24		809039.00 m E	9120044.00 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0354 ha	
		809026.00 m E	9120034.00 m S			
		808933.00 m E	9120132.00 m S			
		808886.00 m E	9120182.00 m S			
		808840.06 m E	9120654.93 m S			
INDIVÍDUOS ARBÓREOS ISOLADOS		808845.98 m E	9120653.97 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	-	
		808834.70 m E	9120621.96 m S			
		808840.71 m E	9120621.54 m S			
		808835.23 m E	9120595.85 m S			
		808841.24 m E	9120595.97 m S			
INT 08		55º	808822.90 m E	9121095.43 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	-
		56º	808840.99 m E	9120485.54 m S		
		57º	808840.70 m E	9120479.02 m S		
EF	APP 25		58º	808067.34 m E	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0396 ha
			59º	808139.00 m E		
			60º	808183.00 m E		
ETE + EEE01	APP 26		811232.92 m E	9118219.54 m S	Bacia hidrográfica do Rio Capibaribe	0,0217 ha
			811238.22 m E	9118222.33 m S		
TOTAL			811256.17 m E	9118179.26 m S		1.6521 ha

Francismar Pontes
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 31 de outubro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator: Francismar Pontes.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Dr. Valdi, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

REPUBLICADO

Parecer Nº 6971/2018

Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Administração Pública, Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2017, de autoria da Deputada Teresa Leitão

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO MARACATU RAÍZES DO PAI ADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 238 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI Nº 15.289 DE 12 DE MAIO DE 2014, QUE VISA REGULAMENTAR A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÕES CÍVIS E DE FUNDAÇÕES PRIVADAS SEM FINS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Administração Pública, Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2017, de autoria da Deputada Teresa Leitão, que visa tratar sobre a declaração de utilidade pública do Maracatu raízes do Pai Adão.

A proposição, ora em análise, tramita no regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis." (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

"Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Por outro lado, a regulamentação em questão é exigida pelo art. 238 da Constituição Estadual, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 238. Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos."

Por fim, ressalte-se que o projeto em análise se encontra em consonância com a Lei nº 15.289 de 12 de maio de 2014, que visa regulamentar a declaração de utilidade pública de associações civis e de fundações privadas sem fins econômicos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Administração Pública, Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2017, de autoria da Deputada Teresa Leitão, uma vez que inexistem vícios de inconstitucionalidade.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Administração Pública, Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2017, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6972/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1699/2017

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO EUDES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS PARA A CONFIRMAÇÃO DA HIPÓTESE DIAGNÓSTICA DE NEOPLASIA MALIGNA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEI FEDERAL Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 874, DE 16 DE MAIO DE 2013. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, INCISO II, DA LEI MAIOR E ART. 37, INCISO II, DA CARTA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR, NOS TERMOS DO ART. 19, §1º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1699/2017, de autoria do Deputado João Eudes, que visa estabelecer prazo máximo para a realização de exames complementares necessários à confirmação do diagnóstico de neoplasia maligna.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Não obstante a louvável iniciativa do Ilustre Deputado em diligenciar em favor dos cidadãos cujo diagnóstico tende a ser o de portador de neoplasia maligna, ao estabelecer prazos para a realização dos exames complementares, o PLO em análise incorreu em vício de inconstitucionalidade formal por ingerir em assunto tipicamente administrativo, qual seja: o funcionamento das unidades de saúde públicas do Estado. Gestão essa que compete ao Poder Executivo, sendo flagrante a ofensa ao art. 84, inciso II, da Lei Maior e ao art. 37, inciso II, da Carta Estadual – atribuição do Chefe do Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública – e aos Princípios da Separação dos Poderes, da Reserva da Administração e da Simetria.

A Constituição Federal (CF) inequivocamente assegura, em seu art. 2º, uma relação independente e harmônica entre os Poderes, de sorte que é vedada a indevida ingerência entre si. No presente caso, do Poder Legislativo, através da inovação normativa em tela, em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa, à cargo, portanto, do Poder Executivo. Segue essa linha de inteligência, a jurisprudência da Suprema Corte, intérprete constitucional máximo, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).

Nesse sentido, por se tratar de matéria afeta ao Sistema Único de Saúde (SUS), relevante citar que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências) prevê, em seu art. 9º, II, que a direção do SUS será exercida, no âmbito dos estados membros, pela respectiva Secretaria de Saúde.

Ademais, a Portaria do Ministério da Saúde nº 874, de 16 de maio de 2013 (Institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece o campo de responsabilidade do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, em cada âmbito de atuação, incluindo-se a gestão relacionada às ações necessárias para diagnóstico, prevenção e detecção precoce do câncer, senão vejamos:

Art. 21. São responsabilidades do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu âmbito de atuação, além de outras que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores:

I - **organizar a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS**, considerando-se todos os pontos de atenção, bem como os sistemas logísticos e de apoio necessários **para garantir a oferta de ações de** promoção, **prevenção, detecção precoce, diagnóstico**, tratamento e cuidados paliativos, de forma oportuna, **para o controle do câncer;**

[...]

XI - realizar **parcerias** com instituições internacionais e com instituições governamentais e do setor privado **para fortalecimento das ações de cuidado às pessoas com câncer; em especial na prevenção e detecção precoce;**

A partir da leitura das normas supra citadas, depreende-se que a gestão do SUS no Estado de Pernambuco compete à Secretaria de Saúde, órgão vinculado ao Poder Executivo, integrante da estrutura da administração pública. Desse modo, a fixação de prazo máximo para realização de exames ligados ao diagnóstico da neoplasia maligna constitui ato típico administrativo, representando clara ingerência nas atribuições do Poder Executivo.

Portanto, a proposição em análise encontra-se dotada do vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que trata de tema afeto à estruturação de órgão integrante da administração pública estadual, sendo a iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2017, de iniciativa do Deputado João Eudes, por vício de inconstitucionalidade.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2017, de autoria do Deputado João Eudes, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e

Justiça, em 6 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 6973/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1707/2017

AUTORIA: DEPUTADO BETO ACCIOLY

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE CONSCIÊNCIA POLÍTICA E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA REDE DE ENSINO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF; E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, VI, DA CARTA ESTADUAL). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DIDÁTICA DAS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM OS SISTEMAS DE ENSINO (ART. 17 C/C ART. 26 DA LEI 9.394/96). PRECEDENTES DESTA CCLJ. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1707/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly, que intenta promover a inserção de noções básicas sobre Ciência Política e Princípios de Administração Pública, sob a denominação de “Consciência Política da Escola”, na grade extracurricular do ensino médio da rede pública estadual.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Na medida em que pretende alterar a grade curricular do ensino médio da rede pública estadual, a proposição em apreço interfere diretamente nas atribuições do Poder Executivo, incorrendo em frontal violação às regras de competência insculpidas nos arts. 84, II, da Constituição Federal (CF), e 37, II, da Carta Estadual (CE); e ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). Com efeito, cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração pública, traduzido no princípio constitucional da reserva da administração.

Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado a aplicação do princípio em tela, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).

A definição de conteúdo programático, com evidentes reflexos na estrutura e atribuições das instituições de ensino e da Secretaria de Educação, configura, ainda, vício de iniciativa à luz do que preconiza o art. 19, §1º, VI, da CE:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Por outro lado, muito embora a Lei Maior tenha permitido aos estados legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF), por tratar-se de competência concorrente, estes se encontram vinculados às normas gerais editadas pela União.

Nesse contexto, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), traça as balizas de orientação curricular. Isto porque a técnica por ela utilizada não envolve a fixação de um currículo único, nacional e uniforme, em virtude do reconhecimento das peculiaridades econômicas, sociais e culturais existentes regional e localmente no País. Ao contrário, a LDB, em seu art. 26, estabelece que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Desta feita, tem-se que a base nacional comum do currículo é matéria que reclama lei federal, enquanto a parte diversificada compete aos sistemas de ensino (instituições e órgãos de ensino) e aos estabelecimentos escolares. Os arts. 16 a 18 da Lei definem a composição dos sistemas de ensino, sendo que, a teor do art. 17, na esfera estadual compreendem:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Verifica-se, assim, que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não compõe o sistema estadual de ensino, razão porque não pode promover alterações nos assuntos a serem ministrados em âmbito escolar, sob pena de ofensa à citada autonomia das instituições de ensino.

Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado por essa Comissão Técnica, a exemplo dos Pareceres nº 6473/2014, referente ao PLO nº 14/2011; nº 849/2015, relativo ao PLO nº 139/2015; e nº 2178/2016, atinente ao PLO nº 576/2015.

Perfilha tal inteligência o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco que, em seu Parecer CEE/PE nº 33/2003-CLN, ao analisar tema correlato, concluiu:

“3.1. a opção da LDB por uma orientação de currículo nacional em lugar de um currículo;

3.2. que a base nacional comum do currículo é matéria nacional que reclama lei federal;

3.3. que a parte diversificada compete aos sistemas de ensino e aos estabelecimentos escolares;

3.4. que os sistemas de ensino são autônomos, razão por que as Leis Estaduais nº 12.142, de 20.12.2001, e nº 12.167, de 10.01.2002 não se aplicam aos estabelecimentos escolares integrantes dos sistemas Federal e Municipais, mesmo que aqueles sejam situados no território do Estado de Pernambuco;

3.5. e, que, ainda não fosse assim, a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco não integra o Sistema Estadual de Ensino, a teor do art. 17 da LDB, de forma a poder legislar sobre currículo, diretrizes ou disciplina;

3.6. que a organização de disciplinas e matérias inscreve-se no âmbito de autonomia das instituições de ensino;

o voto é no sentido de considerar as Leis Estaduais nº 12.142, de 20.12.2001, e nº 12.167, de 10.01.2002, conflitantes com a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB, razão por que, e este ainda é o sentido do voto, se recomenda à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco a revogação das referidas leis. ”

Por fim, insta salientar que a inteligência aqui esposada está em consonância com a jurisprudência do STF:

“São inconstitucionais o art. 2º e seu parágrafo da Lei paulista n. 8.330/64, que relacionou disciplinas do currículo dos cursos de ensino secundário oficial, por invadir a competência do Conselho Estadual de Educação, fixada na Lei Federal de Diretrizes e Bases. Representação procedente em parte.” (STF, Tribunal Pleno, Rp nº 681/SP, rel. Min. AMARAL SANTOS, pub. no DJ de 03/10/1969)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVADISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos. 2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1991/DF, rel. Min. EROS GRAU, pub. no DJ de 03/12/2004)

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1707/2017, de iniciativa do Deputado Beto Accioly, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1707/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 6 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 6974/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1765/2017

AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ESTABELECE NOVO BÔNUS PARA INFORMAÇÕES RECEBIDAS PELO DISQUE DENÚNCIA. NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO ESTADUAL. AUMENTO DE DESPESA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2017, de autoria do Deputado Augusto César, que autoriza o pagamento de bônus pecuniário para a hipótese de envio de informações ao Disque Denúncia de Pernambuco que tenha por objeto o porte ilegal de armas.

Em sua justificativa o Exmo. Parlamentar defende que:

“O Disque Denúncia é um serviço telefônico que funciona 24 horas por dia, recebendo ligações com queixas, informações sobre crimes e criminosos, e ainda, denúncias de irregularidades. É uma importante ferramenta no combate à violência em todo o estado, sendo também meio para a participação ativa do cidadão comum na luta contra a criminalidade e contra a cultura da impunidade. [...] Entretanto, a posse de armas pelos criminosos é comprovada diariamente. Basta assistir qualquer programa da TV aberta local ou as páginas nas redes sociais com os mais diversos e absurdos flagrantes de uso de armamento do mais simples aos mais modernos, castigando severamente a população pernambucana a cada dia. Dessa forma, possibilitar o recebimento de denúncias relacionadas ao porte ilegal de armas, sob o manto do anonimato, nada mais é do que aprimorar o instituto legal, tutelando ainda mais o bem jurídico da vida e da dignidade da pessoa humana, protegendo preventivamente a nossa sociedade, graças a participação da própria sociedade como parceira deste combate. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

De início, é preciso analisar a proposta sob a perspectiva das regras de iniciativa dos projetos de lei. Isso porque o Projeto de Lei cria uma nova forma de pagamento (bônus pecuniário) a ser custeado e organizado pelo Poder Executivo, por meio da secretaria responsável pelo serviço do Disque Denúncia.

A um só tempo o PLO demanda a necessidade de reservar recursos financeiros para fazer o pagamento do bônus; e impõe nova a atribuição a secretaria estadual. Neste caso, a iniciativa para legislar é privativa do Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Estadual e dispor sobre sua organização, estrutura e atribuições no uso da sua autonomia para se auto-organizar. Além do mais, tais ações geram aumento de despesa e impacto direto no orçamento do Poder Executivo.

É manifestamente inconstitucional lei emanada de iniciativa do Poder Legislativo abrangendo as matérias em referência, que claramente fere o art. 19, § 1º, II e IV, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; [...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

Tratando-se de organização da administração do Estado, a iniciativa parlamentar viola, ainda, o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição da República, de observância obrigatória pelos Estados-membros, como decorrência do Princípio da Simetria. Evidente, portanto, que qualquer Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que vise vincular o Chefe do Poder Executivo, relativamente à organização interna e externa dos órgãos, acaba por violar a Carta Magna.

Neste sentido, segue posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF):

“CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea “e” do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. LEI IMPUGNADA: Lei n.º 11.605, de 23 de abril de 2001 (Cria o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados – PRODECANA – no Rio Grande do Sul).” (STF – ADI-MC 2799/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. J. 01/04/2004, P. 21/05/2004)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármem Lúcia, J. 14/04/2010, P. DJe 25/06/2010).

Ademais, a proposta apresenta vício de inconstitucionalidade, também, por contrariar o princípio constitucional de reserva da administração, que confere ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Constituição da República, e art. 37, II, da Carta Estadual. Com efeito, é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. *Permissa venia*, admitir o contrário importa desrespeitar o Princípio Fundamental da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF/88).

A esse respeito, segue precedente do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – RE 427574 ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 10/02/2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014)

Destarte, a proposta carrega vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por ofensa às regras de iniciativa.

Sobre a inconstitucionalidade formal subjetiva, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012)

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2017, de autoria do Deputado Augusto César, por vício de inconstitucionalidade.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2017, de autoria do Deputado Augusto César, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 6 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6975/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1769/2017

AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS EM ATIVIDADE EM PERNAMBUCO NAS OCORRÊNCIAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ARTS. 2º E 50 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997). EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ENTRE ESTADO E CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS. LEI FEDERAL Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, CONFORME ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1769/2017, de autoria do Deputado Augusto César, que visa obrigar as empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Pernambuco a realizarem o resgate e a assistência de emergência de animais silvestres, animais em soltura e animais domésticos que sofrerem acidentes nos trechos por elas administradas.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, embora a matéria objeto da proposição se refira a trânsito e transporte, de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI da CF), nota-se que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) prevê que os órgãos que detenham circunscrição sobre a via serão os responsáveis por regulamentar o seu uso:

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, **as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.**

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das **áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.**

Assim, no âmbito do Estado de Pernambuco, caberia à Secretaria de Transportes e aos órgãos a ela vinculados a competência para explorar e regulamentar o uso das rodovias estaduais e as federais delegadas.

Nesse contexto, a delegação da exploração de rodovia para a iniciativa privada depende de contrato de concessão, no qual o Poder Executivo concede, mediante procedimento licitatório prévio, a um particular (concessionário) a operação, exploração comercial, conservação, manutenção e melhoramento de determinadas rodovias. Hipótese em que a remuneração do concessionário decorrerá da cobrança de tarifa (preço público) paga pelos usuários, a qual será periodicamente revista, visando garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Logo, a imposição de novas obrigações para as concessionárias com o fito de reduzir o número de acidentes com animais como a instalação de sinalização apropriada, de redutores de velocidade, de passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes ou cercas acaba por interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Desse modo, o surgimento de novas exigências técnicas, durante a vigência do contrato de concessão ou permissão, desencadeia a necessidade de adoção de medidas pelo poder concedente, ou seja, pelo Poder Executivo, para reequilibrar o contrato.

A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, tem disposições específicas para a política tarifária, a qual se pauta basicamente no equilíbrio econômico-financeiro vigente à época da assinatura do contrato. Eis a dição legal:

Capítulo IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

[...]

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º **Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.**

Depreende-se, então, que somente o Governador detém a competência para apresentar projetos de lei que vise impor a instalação de novos equipamentos ou a realização de obras não estabelecidas no edital de licitação e no contrato de concessão, pois o poder concedente deverá adotar, concomitantemente, medidas que garantam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), aliás, já assentou entendimento sobre a inviabilidade de iniciativa deste jaez, conforme ementa de julgamento a seguir reproduzido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.

1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.

2. **Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.**

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280) (grifos acrescidos).

Percebe-se que, apesar do julgado referir-se à concessão de desconto do valor do pedágio, o ponto nodal da decisão do STF está em asseverar que uma lei de iniciativa parlamentar alteradora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado pela Administração viola o princípio da separação dos poderes.

Tal orientação é integralmente aplicável à hipótese do PLO nº 1759/2017, pois a lei de iniciativa parlamentar destoa dos parâmetros já apontados no edital da licitação e firmados em contrato de concessão com a Administração, restando maculado por vício de inconstitucionalidade, na linha da jurisprudência do STF, por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1769/2017, de iniciativa do Deputado Augusto César, por vício de inconstitucionalidade.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1769/2017, de autoria do Deputado Augusto César.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6976/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2018

Autor: Deputado André Ferreira

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESCOLA AMIGA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E SUA CONFERÊNCIA ÀS ESCOLAS PRIVADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUE ADOTEM MEDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO *PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO*, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO

PODER EXECUTIVO DE EXERCER A *DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA* (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA INSERIDA NA INICIATIVA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA (ART. 19, § 1º, II DA CE/89). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. PRECEDENTE DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2018, de autoria do Deputado André Ferreira, que dispõe sobre a criação do selo Escola Amiga da Educação Inclusiva e sua conferência às escolas privadas do Estado de Pernambuco que adotem medidas para a implantação do sistema educacional inclusivo de pessoas com deficiência em todos os níveis de ensino.

A Proposição em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A proposição em questão, embora seja de competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação* (art. 24, IX, CF/88), viola o princípio da reserva da administração, uma vez que prevê que caberia a Secretarias Estaduais a aludida atribuição. Destarte, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna.

Em julgados recentes, tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

*“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.**”* (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. “RUAS DE VILA”. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.” (STF, 2ª T., RE nº 302803/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 25/02/2005)

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise **encontra-se reservada no ordenamento à iniciativa de lei privativa do Governador do Estado**, visto que é atribuição das Secretarias de Estado (em especial, a Secretaria de de Educação), conforme prescreve o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2018, de autoria do Deputado André Ferreira.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2018, de autoria do Deputado André Ferreira.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6977/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1849/2018

AUTORIA: EX-DEPUTADA TEREZINHA NUNES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS PARA COMMISSIONADOS E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TRABALHO. ÓRGÃOS VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 19, §1º, IV, DA CARTA ESTADUAL, E ART. 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, INCISO II, DA LEI MAIOR, E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL.VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2018, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes, que obriga “Os *órgãos e entidades da administração direta do Estado* reservarão um mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) das vagas disponibilizadas para cargo público comissionado ou vagas oferecidas em razão da contratação temporária de trabalho. dispõe sobre a conclusão de perícia médica em portadores de neoplasia maligna, em concursos públicos realizados no Estado.”

Ainda nos termos da Proposição, considera-se “ *pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*”

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, de seu Regimento Interno.

Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente Proposição vem amparada nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Ressalta-se a grande importância da matéria, que além de assegurar o sagrado direito à igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88) ao garantir acessibilidade dos portadores de deficiência aos cargos comissionados e trabalho temporário junto aos órgãos da Administração Pública Direta, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil - art. 1º, III, CF/88).

Írrito negar, portanto, o objetivo social do Autor ao propor o Projeto de Lei que ora se analisa. Porém, sem adentrar no mérito e deixando de expressar teses sobre “discriminação positiva” (discriminação que possui a finalidade de escolher pessoas que estejam em situação de desvantagem e tratando-as desigualmente para favorece-las de algum modo e as tornem menos desiguais), vê-se, sem maiores esforços, flagrante inconstitucionalidade formal por afronta direta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

É que a matéria exposta na presente Proposição (reservas de vagas para cargos comissionados e trabalho temporário) guarda estreita relação com o provimento de cargos públicos (ocupação de função no setor público), razão porque não se admite a iniciativa parlamentar. Neste caso, é reservado ao Governador do Estado, na condição de Chefe do Poder Executivo, Projeto de Lei que venha disciplinar provimento de cargos públicos, conforme prescreve o art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...);

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

(...).

Tratando-se de provimento de cargos, a iniciativa parlamentar viola, também, o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “c”, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados-membros (princípio da simetria).

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...);

II - disponham sobre:

a) (...);

b) (...);

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...).

No mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Guardião da Constituição da República):

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente.” (ADI 2834/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, J 20/08/2014, P. 09/10/2014). (Sem grifo no original).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente.” (ADI 2834/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, J 20/08/2014, P. 09/10/2014). (Sem grifo no original).

Por outro lado, ainda apresenta vício de inconstitucionalidade por violar o princípio constitucional da reserva da administração, que confere ao Chefe do Executivo exercer a direção superior da Administração Pública, nos termos do art. 84, II, da Constituição da República, e art. 37, II, da Carta Estadual. Com efeito, é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Neste sentido, segue precedente do Supremo Tribunal Federal (STF): **“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF - RE nº 427574 ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, pub. no DJe de 10/02/2012). (Grifamos).

Outrossim, desrespeita o princípio fundamental da independência e harmonia dos poderes, nos termos so art. 2º, da Constituição Federal. O Estado Democrático Brasileiro tem como cláusula pétreia constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2018, de iniciativa da ex-Deputada Terezinha Nunes, por existência de vícios de inconstitucionalidade formal.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2018, de iniciativa da ex-Deputada Terezinha Nunes, por vícios de inconstitucionalidade formal.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 6 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (5) deputados: Aluisio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6978/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1926/2018

AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA). EMISSÃO PELO CRAS. ÓRGÃO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E A AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 18 C/C ART. 60, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SIMETRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 61, § 1º C/C 84, II DA CF/88 E ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA REJEIÇÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1.Relatório

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1926/2018, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que visa dispor sobre a obrigação de emissão da carteira de identificação do autista (CIA) em Pernambuco.

O autor da proposição alega, na justificativa, que a emissão da CIA permitirá ao Estado de Pernambuco ter um censo das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e facilitará a comprovação da deficiência e a comunicação das pessoas com TEA e de seus familiares com as outras pessoas.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no Art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no Art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Não obstante o louvável intento legislativo demonstrado na proposição ora em análise, entendemos que padece por vício de inconstitucionalidade pelos motivos a seguir expostos.

O Projeto de Lei nº 1926/2018 estampa que a emissão da CIA deverá ser feita pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). No entanto, esclarecermos que os CRAS são órgãos municipais, nos termos do § 1º do art. 6º-C da Lei Federal nº 8.742, de 1993, *in verbis*:

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3o desta Lei.

§ 1º **O Cras é a unidade pública municipal**, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (grifos acrescidos).

Assim ao determinar que os CRAS, e os municípios por consequência, serão responsáveis pela emissão da CIA, o PLO nº 1926/2018 afronta o princípio federativo e a autonomia municipal. Destacamos que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, inclusive como cláusula pétreia — art. 60, §4º, I — a federação como forma de Estado, a qual se caracteriza “pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia federativa.” (Jose Afonso da Silva, Curso de direito constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 101). Assim, o pacto federativo, sustenta-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre os entes federativos — União, Estados e Municípios — sendo indevida a criação de atribuições para municipalidades através de lei estadual que não encontra respaldo constitucional.

Ademais, a Constituição da Republica também consagrou a autonomia municipal, que se caracteriza pela:

(1) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); (2) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; (3) poder normativo próprio, ou de autolegislação, mediante a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar; (4) poder de autoadministração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar seus renda. (Hely Lopes Meireles. Direito municipal brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 94)

O STF também reconhece a autonomia municipal, destacadamente a autoadministração, que denota a capacidade dos municípios decidirem quanto aos assuntos de interesse local. Vejamos, parcialmente, a seguinte ementa de julgado:

A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). **A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo.** O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano.[ADI 1.842, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 6-3-2013, P, *DJE* de 16-9-2013.] (grifos acrescidos)

Adicionalmente, a proposição, em seu art. 4º, assevera que a gestão (não está explícito, mas acreditamos que refere-se a gestão das emissões da CIA) fica a cargo do Governador do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, cria, portanto, atribuição para órgãos do Poder Executivo e, consequentemente, interfere na reserva da administração e desrespeita a iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público Geral e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Por fim, em relação à finalidade de comprovar a deficiência perante terceiros, entendemos desnecessário a criação de uma carteira específica para as pessoas com TEA, pois, ao menos em tese, é possível que essa anotação seja realizada na Carteira de Identidade, tendo em vista que a Lei Federal nº 9.049, de 1995, que faculta a inclusão de informações adicionais no documento de identificação, preceitua que poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, **a pedido do titular**, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e **condições particulares de saúde** cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular (art. 2º).

Na mesma linha, o Decreto Federal nº 9.278, de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição, em seu art. 8º, inciso X, prevê a inclusão na Carteira de Identidade, mediante requerimento, das condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular. Diante do exposto, opinamos pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1926/2018, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1926/2018, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6979/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1961/2018

AUTORIA: DEPUTADO EVERALDO CABRAL

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÃO DE MEDIDA PARA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE AUDITIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, VIII, DA CF). NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME EM ÂMBITO NACIONAL. AUSÊNCIA DE AUTÊNTICO INTERESSE REGIONAL QUE JUSTIFIQUE TRATAMENTO DIFERENCIADO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. OFENSA AO COMÉRCIO INTERESTADUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1961/2018, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, que determina a inserção de informação nas embalagens dos fones de ouvidos pelos fabricantes, representantes, distribuidores e revendedores com sede ou filial em Pernambuco.

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, de seu Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Sob a ótica da repartição constitucional de competências (competência formal orgânica), e baseando-se num juízo de cognição superficial, a matéria parece estar inserta na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo, e proteção e defesa da saúde, consoante preconiza o art. 24, V e XII, da Constituição Federal (CF), *in verbis*: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No entanto, embora a proposição em apreço tenha o nobre fim de assegurar ao consumidor pernambucano o direito básico à informação (art. 6º, III, CDC), o conteúdo dos rótulos dos produtos em geral reclama tratamento uniforme em todo o território nacional, pois acaba por influir diretamente no comércio interestadual e internacional (matérias sujeitas à competência privativa da União prevista no art. 22, VIII, da CF).

Deve, portanto, encontrar-se normatizado em âmbito federal (mediante leis, decretos, resoluções e portarias, emitidos pela União).

Assim, como regra, não há margem para a autêntica atuação legiferante dos estados-membros. O tratamento distinto, apenas em âmbito estadual, entremostra-se, além de desproporcional à finalidade pretendida, capaz de causar embaraços à distribuição e comercialização dos produtos.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a competência para a normatização de rótulos e embalagens de produtos é privativa da União, em face da necessidade de conferir tratamento uniforme em todo território nacional. De tal sorte, caso não exista uma particularidade que autorize a imposição de regra diferente para um estado-membro específico, prevalece o entendimento de que a matéria envolve o comércio interestadual, senão vejamos:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. [Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro.](#) Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. [Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual.](#) Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 750, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

Pelo exposto, mesmo sem perder de vista o elevado fim da proposição, o Parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1961/2018, de iniciativa do Deputado Everaldo Cabral, por vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1961/2018, de iniciativa do Deputado Everaldo Cabral, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6980/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1987/2018

AUTORIA: DEPUTADO M ARCANTÔNIO DOURADO

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO EM EMBALAGENS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, VIII, DA CF). NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME EM ÂMBITO NACIONAL. AUSÊNCIA DE AUTÊNTICO INTERESSE REGIONAL QUE JUSTIFIQUE TRATAMENTO DIFERENCIADO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. OFENSA AO COMÉRCIO INTERESTADUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1987/2018, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que determina a inserção de informação nos produtos embalados em recipientes de vidro com tampas herméticas pelos fabricantes de alimentos em Pernambuco.

Segundo consta no bojo da presente proposição, o alerta a ser inserido refere-se à possibilidade de doação dos recipientes vazios para os bancos de leite, em reforço a uma atitude solidária.

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, de seu Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Sob a ótica da repartição constitucional de competências (competência formal orgânica), e baseando-se num juízo de cognição superficial, a matéria parece estar inserta na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo, consoante preconiza o art. 24, V, da Constituição Federal (CF), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

No entanto, embora a proposição em apreço tenha o nobre fim de assegurar ao consumidor pernambucano a ciência de que os recipientes podem servir para o banco de leite materno, o conteúdo dos rótulos dos produtos em geral reclama tratamento uniforme em todo o País, pois acaba por influir diretamente no comércio interestadual e internacional – matérias sujeitas à competência privativa da União (art. 22, VIII, da CF). Deve, portanto, encontrar-se normatizado em âmbito federal.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a competência para a normatização de rótulos e embalagens de produtos é privativa da União, em face da necessidade de conferir tratamento uniforme em todo território nacional. Para aquela Corte, caso não exista uma particularidade que autorize a imposição de regra diferente para um estado-membro específico, prevalece o entendimento de que a matéria envolve o comércio interestadual, senão vejamos:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. [Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro.](#) Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. [Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual.](#) Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 750, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

Assim, como regra, não há margem para a autêntica atuação legiferante dos estados-membros. O tratamento distinto, apenas em âmbito estadual, entremostra-se, além de desproporcional à finalidade pretendida, capaz de causar embaraços à distribuição e comercialização dos produtos.

Como o que ora se pretende é a conscientização social a respeito da possibilidade de doação dos frascos de vidro, o melhor meio provavelmente seria através da organização de campanhas educativas voltadas para difusão dessa prática.

Pelo exposto, o Parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1987/2018, de iniciativa do Deputado Marcantônio Dourado, por vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1987/2018, de iniciativa do Deputado Marcantônio Dourado, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6981/2018

Projeto de Lei Complementar nº 2062/2018

Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA REGULAMENTAR O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2062/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa regulamentar o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal. Consoante justificativa apresentada pelo autor, na Mensagem Governamental, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

A presente proposição tem origem em pleito da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pombos, obteve parecer favorável da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco – CONDEPE/FIDEM, e pretende realocar o Município de Pombos, atualmente inserido na Região de Desenvolvimento Mata Sul, para a Região de Desenvolvimento Agreste Central.

Observa-se a realização de Audiência Pública, em 20 de junho de 2018, na Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pombos, com a presença de representantes dos diversos segmentos locais, que concluiu, conforme sua Ata, que o desejo da população do Município de Pombos é pertencer à Região de Desenvolvimento Agreste Central.

Ressalta-se que, na dinâmica dos estudos de regionalização, um dos critérios que se destaca nas divisões regionais, além das questões culturais, econômicas e geográficas, pela sua importância, é o sentimento de pertencimento da população.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar leva em consideração o sentimento de pertencimento da população do Município de Pombos e a certeza de que a alteração pretendida será importante para o desenvolvimento do referido Município.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arribada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência dos Estados-Membros**, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, visto que tem a finalidade de regulamentar o referido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
.....”

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação Projeto de Lei Complementar nº 2062/2018, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2062/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 6 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 6982/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2018
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.256, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGOS, À AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A - AD/DIPER, ÁREAS DE TERRA SITUADAS NO MUNICÍPIO DE GOIANA, NESTE ESTADO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 16.256, de 15 de dezembro de 2015, e autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel situado no Município de Goiana, neste Estado.

A presente proposição normativa destina-se a alterar perímetros e coordenadas estabelecidas na Lei nº 16.256, 2017, tendo em vista que as medidas previamente definidas apresentaram algumas inconsistências, conforme análise da Unidade de Cartografia e Agrimensura da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arribada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a receber doação com encargos, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:
.....
IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem o relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2018, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 6 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6983/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2018, já aprovada em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera o § 1º do art. 72 da Constituição Estadual.

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 72.”

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador, dentre os Procuradores integrantes da carreira, ativos estáveis ou inativos, maiores de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e ilibada reputação, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional. (NR)
.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de novembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Emendas ao Projeto nº 2059 - LOA/2019

Emenda Nº 53/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - FEM

Modalidade de Aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)

Objeto/justificativa da emenda: A presente Emenda no valor de R\$ 573.000,00 (quinhentos e setenta e três mil reais), para ser aplicado na construção de calçamento de ruas no próspero município de Pesqueir, visando a melhoria da qualidade de vida e consequentemente para o desenvolvimento socioeconômico e mobilidade da população pesqueirense.

Unidade Orçamentária: 216 - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta

Ação: 4627 - Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas

Grupo(s) de Despesa: 44 - 573.000,00

Localização beneficiada: Pesqueira

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta

Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares

Grupo(s) de Despesa: 33 - 573.000,00

Sala das Reuniões, em 3 de novembro de 2018.

João Eudes
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 54/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - FEM

Modalidade de Aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)

Objeto/justificativa da emenda: A presente Emenda no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), para ser aplicado na construção de calçamento de ruas no próspero município de Pesqueira, visando a melhoria da qualidade de vida e consequentemente para o desenvolvimento socioeconômico e mobilidade da população pesqueirense.

Unidade Orçamentária: 216 - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta

Ação: 4627 - Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas

Grupo(s) de Despesa: 44 - 550.000,00

Localização beneficiada: Pesqueira

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta

Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares

Grupo(s) de Despesa: 33 - 550.000,00

Sala das Reuniões, em 1 de novembro de 2018.

João Eudes
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 55/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - FEM

Modalidade de Aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)

Objeto/justificativa da emenda: A presente Emenda no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para ser aplicado na construção de calçamento de ruas no próspero município de Sanharó, visando a melhoria da qualidade de vida e consequentemente para o desenvolvimento socioeconômico e mobilidade da população sanharoense.

Unidade Orçamentária: 216 - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta
 Ação: 4627 - Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas
 Grupo(s) de Despesa: 44 - 160.000,00
 Localização beneficiada: Sanharó

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta
 Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares
 Grupo(s) de Despesa: 33 - 160.000,00

Sala das Reuniões, em 1 de novembro de 2018.

João Eudes
 Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 56/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - FEM
 Modalidade de Aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)
 Objeto/Justificativa da emenda: A presente Emenda no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para ser aplicado na construção de calçamento de ruas no próspero município de Alagoinha, visando a melhoria da qualidade de vida e consequentemente para o desenvolvimento socioeconômico e mobilidade da população alagoïnense.
 Unidade Orçamentária: 216 - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta
 Ação: 4627 - Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas
 Grupo(s) de Despesa: 44 - 150.000,00
 Localização beneficiada: Alagoinha

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta
 Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares
 Grupo(s) de Despesa: 33 - 150.000,00

Sala das Reuniões, em 1 de novembro de 2018.

João Eudes
 Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 57/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - Saúde
 Modalidade de Aplicação: Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)
 Objeto/Justificativa da emenda: A presente Emenda no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para ser aplicado na FAV - Fundação Altino Ventura, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.667.814/0001-38, destinado a aquisição de materiais para custeio de suas atividades, garantindo a oferta de procedimento de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, com aplicação de oferta no atendimento médio/hospitalar, referencial de maior cobertura aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, através do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.
 Unidade Orçamentária: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta
 Ação: 4611 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar
 Grupo(s) de Despesa: 33 - 30.000,00
 Localização beneficiada: Recife

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta
 Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares
 Grupo(s) de Despesa: 33 - 30.000,00

Sala das Reuniões, em 1 de novembro de 2018.

João Eudes
 Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 58/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - FEM
 Modalidade de Aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)
 Objeto/Justificativa da emenda: A presente Emenda no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destina-se a aplicação na Construção de 01 (um) Abrigo de Passageiros para Transporte Complementar que a população utiliza para se deslocarem da Cidade para os Distritos e Povoados do município de Pesqueira. Sendo estruturas de grande importância para o transporte coletivo urbano, pois são nesses pontos que na maioria das vezes, se dá a primeira interação entre o cidadão e o serviço público municipal na área de infraestrutura. O objetivo desses abrigos é o conformto e segurança, além de estarem protegendo a população pesqueirense que utilizam este meio de transporte contra as inteméres .
 Unidade Orçamentária: 216 - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta
 Ação: 4627 - Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas
 Grupo(s) de Despesa: 44 - 100.000,00
 Localização beneficiada: Pesqueira

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta
 Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares
 Grupo(s) de Despesa: 33 - 100.000,00

Sala das Reuniões, em 5 de novembro de 2018.

João Eudes
 Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 59/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - FEM
 Modalidade de Aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)
 Objeto/Justificativa da emenda: A presente Emenda Parlamentar tem como finalidade reforçar o orçamento da Prefeitura Municipal de Trindade - CNPJ nº 11.040.912/0001-03, na execução asfáltica e nos reparos necessários da II Etapa da Av. Central no Município de Trindade.
 Unidade Orçamentária: 216 - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta
 Ação: 4627 - Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas
 Grupo(s) de Despesa: 44 - 500.000,00
 Localização beneficiada: Trindade

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta
 Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares
 Grupo(s) de Despesa: 33 - 500.000,00

Sala das Reuniões, em 6 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
 Deputado

À 2ª Comissão.

Indicação

Indicação Nº 12326/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Governador do Estado, Exmº Sr. Paulo Câmara, extensivo ao Secretário de Educação do Estado, Exmº Sr. Frederico Amâncio, no sentido de que seja construída uma quadra poliesportiva na Escola Estadual Professora Rosilda Maciel Vieira, localizada no bairro Agamenon Magalhães, em Caruaru. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmº. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Exmº. Sr. Frederico Amâncio, Secretário de Educação do Estado; Ilmº. Sr. Felipe Fabini Vasconcelos da Silva, Presidente do Rotary Club Caruaru-norte; Ilmº. Sr. Severino Montenegro da Silva, Presidente do Rotary Club de Caruaru; Ilmº. Sr. Dácio Espósito Filho, Presidente do Rotary Club Caruaru - Maurício de Nassau; Ilmº. Sr. Fernando Santos, Presidente do Lions Club de Caruaru; Lions Club Caruaru Mestre Vitalino, Presidente; Ilmº. Sr. Adjar Soares, Presidente da CDL - Câmara dos Diretores Lojistas de Caruaru; Ilmº. Sr. Manoel Santos, Presidente do Sindloja - Sindicato do Comércio Varejista do Agreste Setentrional; Ilmº. Sr. Pedro Leopoldo Nogueira de Miranda, Presidente da ACIC - Associação Comercial e Industrial de Caruaru; Movimento Pólo Caruaru, Presidente; Ilmº. Sr. Agildo Galdino, Presidente da Academia Caruaruense de Cultura, Ciências e Letras – Acaccil; Exmo Sr. Vereador Lula Torres, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Ilmº. Sr. Armando Melo, Diretor da Escola Estadual Professora Rosilda Maciel Vieira; Ilmº. Sr. Fábio Brainer, Coordenador Pedagógico na Escola Estadual Professora Rosilda Maciel Vieira; Ilmº. Sr. Carmelita Pinheiro, Secretária da Escola Estadual Professora Rosilda Maciel Vieira.

Justificativa

A presente propositura visa solicitar ao governo do Estado que, através da Secretaria de Educação, providencie a construção de uma quadra poliesportiva na Escola Estadual Professora Rosilda Maciel Vieira, localizada no Bairro Agamenon Magalhães, no município de Caruaru.

A unidade escolar não dispõe de um espaço adequado para a prática das atividades físicas e esportivas por parte dos alunos. Eles têm feito as aulas de educação física e as atividades de recreação em um campo de futebol que existe na comunidade ou mesmo numa parte do terreno da própria escola que ainda se encontra em "terra batida". Portanto, existe espaço livre para construção desse equipamento. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação, no sentido de que a Secretaria de Educação possa construir uma quadra poliesportiva na Escola Estadual Professora Rosilda Maciel Vieira.

Sala das Reuniões, em 31 de outubro de 2018.

Tony Gel
 Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 5423/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso a TV Universitária da Universidade Federal de Pernambuco, pelos seus 50 anos de criação e compromisso com o desenvolvimento do país. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Ennio Lins Benning, Secretário de Imprensa; Exmo. Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito do Recife; Ilmo. Sr. Carlos Eduardo Santos, Chefe do Gabinete de Imprensa da Prefeitura do Recife; Ilmo. Sr. José Mário Austregésilo, Diretor do Núcleo de TV e Rádios Universitárias (NTVRU); Exmo. Sr. Anísio Brasileiro de Freitas Dourado, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco.

Justificativa

Venho a esta tribuna prestar homenagem pelos 50 anos do nascimento da TV Universitária da Universidade Federal de Pernambuco. Meio século de comprometimento com a comunicação de altíssimo nível, qualidade e responsabilidade com o ensino e desenvolvimento.

A TV Universitária busca oferecer programação que junte informação, cultura, lazer e educação. Também procura ser espaço para que alunos de comunicação da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) tenham contato com a prática da profissão.

A UFPE, instituição à qual a TVU é ligada, objetiva estimular atividades que ampliem os campos do conhecimento humano, aproximar ensino e pesquisa da comunidade, colaborar para o desenvolvimento do país – em especial do Nordeste –, além de realizar intercâmbios científicos e culturais.

Inaugurada em 22 de novembro de 1968, a TV Universitária possuía incialmente 20 programas que se modificaram ao longo dos anos. A emissora fez parte da Rede Pública de Televisão (RPTV) até 2008 e hoje integra a rede TV Brasil – gerida pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

A TV Universitária seguiu inovando junto a todas as TVs Brasileiras, deixando o sinal analógico para o digital em 13 de abril de 2017, seguindo o cronograma oficial da ANATEL.

A emissora atende a finalidades educativas e culturais, apresenta qualidade e diversidade de conteúdos na programação e atua com independência em relação a governos. Além disso, dá visibilidade a vários grupos sociais, promove cultura nacional e regional, e estimula a produção independente.

Em sua estrutura organizacional O NTVRUs possui direção geral, diretoria de programação, produção e jornalismo, gerência de recursos humanos, gerência de administração financeira e projetos, além de setor do RTV-Escola, responsável por estúgios.

A diretoria do NTVRUs funciona de forma colegiada, já que decisões são discutidas com a equipe. Além disso, são realizadas reuniões periódicas entre direção e corpo de funcionários para troca de informações e sugestões. O diretor é indicado pelo reitor da Universidade. Seguindo as normas, o reitor Anísio Brasileiro, convida, depois de escuta dos servidores do NTVRU e de entidades da sociedade com atuação no campo da comunicação pública, o Radialista e Professor Doutor José Mário Austregésilo para assumir a direção do Núcleo de Televisão e Rádios Universitárias da UFPE. Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), José Mário tem mestrado em Comunicação pela UFPE (com dissertação sobre a importância do forró de Luiz Gonzaga) e doutorado em Serviço Social pela UFPE (com tese sobre as rádios comunitárias). Foi professor do curso de Jornalismo na UFPE, de Relações Públicas na Escola Superior de Relações Públicas (Esurp) e de Administração na Unicap.

José Mário Austregésilo também foi consultor da Fundação Roberto Marinho e da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf). Como radialista, atuou na Rádio Clube de Pernambuco, na Rádio Tamandaré e continua produzindo programas na Rádio Universitária. Ele já foi responsável pela coordenação do NTVRU e da TV Jornal.

Iniciando as comemorações ao cinquentenário da TV Universitária, registramos em 9 de julho de 2017, às 17h, no Núcleo de TV e Rádios Universitárias (NTVRU) da UFPE, no bairro de Santo Amaro, o lançamento do livro "TVU, Canal 11 – A primeira TV Educativa do Brasil", que conta em detalhes o nascimento da primeira TV educativa do país. Escrito pela jornalista Maria Clara Angeiras, também publicitária e funcionária do Núcleo desde 1994, o livro é fruto do estudo realizado durante seu mestrado em Educação na UFPE.

Diante de todo exposto, tendo em vista a comemoração dos 50 anos de criação da TV Universitária da Universidade Federal De Pernambuco, solicito aos meus ilustres pares, aprovação deste Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 6 de novembro de 2018.

Antônio Moraes
Deputado

Requerimento N° 5424/2018

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Aplausos a Escola Estadual Ernesto de Souza Leite pela passagem dos seus 70 anos em 2018.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Fred Amâncio, secretário Estadual de Educação; Cecília Patriota, gestora da GRE - Sertão Alto do Pajeú; Lucia Pessoa, gestora da Escola Estadual Ernesto de Souza Leite; Mariana Teles, advogada.

Justificativa

Localizada no município de Tuparetama, distante cerca de 360km do Recife, a Escola Estadual Ernesto de Souza Leite é uma unidade educacional que, no ano de 2018, chega aos seus 70 anos de fundação.

Pioneira no município, a escola teve suas atividades iniciadas em 29 de outubro de 1948. O nome que carrega é uma homenagem ao doador das terras onde está localizada a instituição e que, de maneira bastante justa, a comunidade prestou o devido reconhecimento. Como função social, a escola tem por meta capacitar seus alunos com conteúdos e habilidades necessárias à participação do indivíduo na sociedade, levando-os a compreender a realidade de que faz parte, situando-se nela, interpretando-a e contribuindo para sua transformação.

É sempre uma grande satisfação quando tenho a oportunidade de ser autor de requerimentos como este. Esta Casa, como caixa de ressonância da sociedade, parabeniza a Escola Estadual Ernesto de Souza Leite, desejando que este celeiro de grandes profissionais conquiste mais longos e inúmeros anos pela frente.

Por todo exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 31 de outubro de 2018.

Waldemar Borges
Deputado

Requerimento N° 5425/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, **Voto de Congratulações** pelos **168 anos de fundação do Gabinete Português de Leitura em Pernambuco**, que ocorreu no dia 03 de novembro de 2018.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Celso Stamford Gaspar, Presidente do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Dom Antônio Fernando Saburido, Arcebispo; Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Raul Henry, Vice-Governador de Pernambuco Estado; Alexandre Reis de Melo, Vice-presidente do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Alberto Ferreira da Costa Júnior, 1º Secretário do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Célia Stamford Gaspar Amaral, 2º Secretário do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; André Rodrigo Matos Biondi, Tesoureiro do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Bento Domingos Tavares Romeira, Vice-diretor Tesoureiro do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Maria de Lourdes Mateus Hortas, Diretora Cultural do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Alexandre Furtado, Vice-diretor do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Manuel Mendonça Salazar da Silva, Vice-diretor Cultural do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Bento Domingos dos S. R. de Sá Ferreira, Diretor Social do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; José Carlos Lopes Tinoco, Vice-diretor Social do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Maria Lencastre P. de Menezes e Cruz, Vice-diretora Social do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; João Jorge Barbosa Marinho, Diretor de Patrimônio do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; David Ferreira da Silva, Vice-diretor de Patrimônio do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Jorge Luís Pinto Barbosa, Vice-diretor de Patrimônio do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Maria Gabriela Bandeira Sales Valente, Diretora de Comunicação do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Adriana Reis de Melo, Vice-diretora de Comunicação do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Ana Karina Pereira dos Santos Soares, Diretoria Institucional do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Vera Lúcia de Oliveira Silva, Vice-diretoria Institucional do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Antônio José Bastos de Almeida, Diretor de Assuntos Internacionais do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; Alberto Ferreira Da Costa, Provedor do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Joaquim Da Costa Amorim, 2º Vice-Provedor do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Fábio Emanuel Hortas Campos, 1º Secretario do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ezequiel Garcez Amorim, 2º Secretário do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ezequiel Gomes Da C. Amorim, Tesoureiro do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Pedro Roriz Tinoco, 1º Vice-Tesoureiro do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Serafim Carneiro Leão, 2º Vice-Tesoureiro do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; José Lopes Da Costa, 3º Vice-Tesoureiro do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Fernando Médicis Pinto, Presidente do Clube Português do Recife; Clube Almirante do Barrozo, Diretoria; Conselho da Comunidade Portuguesa de Pernambuco, Diretoria; Armênio Ferreira Diogo, Presidente da Câmara Brasil Portugal; João Carlos Paes Mendonça, Presidente do Grupo JCPM.

Justificativa

O requerimento que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo homenagear e parabenizar o **Gabinete Português de Leitura em Pernambuco**.

Dentre outras finalidades, oferece a troca de conhecimento e cultura com seus irmãos pernambucanos.

O Gabinete português de Leitura de Pernambuco, fundado pelo jornalista e médico cirurgião João Vicente Martins de saudosa memória, tornou-se um elo constante de amizade entre brasileiros e portugueses, onde experiências e cultura dão a nota do seu valor.

Tem como objetivo enaltecer e manter viva a história e a memória de Portugal. Seus compromettimentos políticos, aberto a todos, desligado de ideologia, o Gabinete anseia crescer cada vez mais para servir melhor, não só à comunidade, mas a Portugal e ao Brasil com um único objetivo: ser um centro de intercâmbio cultural pulsante entre as duas nações.

Lá vamos encontrar, além de milhares de livros, programações de solenidades, comemorações, seminários, conferências, pinturas e fotografias, além de cursos de projeções cinematográficas portuguesas.

Como parlamentar, não poderíamos deixar passar em branco tão importante efeméride, e o Voto de Congratulações que estamos a ele dirigindo através deste pleito, foi a forma que idealizamos para homenageá-lo.

Ante o exposto, é que vimos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, a melhor das acolhidas para esta proposição.

Sala das Reuniões, em 6 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Requerimento N° 5426/2018

Requeremos à Mesa, após ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado um Voto de Pesar pelo falecimento do empresário **Josimar Henrique da Silva**, fundador e presidente do Conselho de Administração do Laboratório Hebron Farmacêutica, ocorrido na última sexta-feira, dia 02 de novembro de 2018, no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmº. Sr. Joás Henrique da Silva, Diretor Superintendente do Laboratório Hebron; Ilmº. Sr. Josias Henrique da Silva, Diretor Comercial do Laboratório Hebron; Ilmº. Sr. Josimar Henrique Filho, Diretor Financeiro do Laboratório Hebron; Ilmº. Sr. Bruno Henrique, Diretor Industrial do Laboratório Hebron; Ilmª. Sr. Wedja Henrique, Diretora de Marketing do Laboratório Hebron; Ilmº. Rev. Cláudio Henrique Alves Albuquerque, Presidente do Conselho Mesa Executiva da 1ª Igreja Presbiteriana do Recife; Ilmº. Rev. Cláudio Henrique Albuquerque, Pastor Efetivo da 1ª Igreja Presbiteriana do Recife; Exmº. Sr. Vereador Lula Torres, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Ilmº. Sr. Adjar Soares, Presidente da CDL - Câmara dos Diretores Lojistas; Ilmº. Sr. Manoel Santos, Presidente do Sindloja - Sindicato do Comércio Varejista do Agreste Setentrional; Ilmº. Sr. Pedro Leopoldo Nogueira de Miranda, Presidente da ACIC - Associação Comercial e Industrial de Caruaru.

Justificativa

A presente propositura visa registrar um Voto de Pesar pelo falecimento do empresário fundador e presidente do Conselho de Administração do Laboratório Hebron Farmacêutica, **JOSIMAR HENRIQUE DA SILVA**, ocorrido na última sexta-feira, dia 02 de novembro de 2018, no Recife.

Josimar nasceu em Palmares, na Zona da Mata do Estado. Mudou-se com a família para Caruaru, onde, aos 14 anos iniciou como balconista de uma loja de tecidos e depois foi contratado pela Rádio Liberdade, de Caruaru. Também foi auxiliar de um escritório de contabilidade, escriturário do Banco Nacional do Norte (Banorte) até ingressar na área de medicamentos. Foi propagandista, supervisor, gerente e gerente nacional durante 11 anos do Aché Laboratórios S.A., onde conheceu todo o processo de produção farmacêutica. Foi convidado para estruturar o Laboratório Novoterápica nas regiões Norte e Nordeste. A partir daí, tomou a iniciativa de formar o próprio negócio, abrindo uma distribuidora de medicamentos; entretanto, seu sonho era utilizar matéria-prima nacional e aproveitar o trabalho de pesquisa e desenvolvimento de produtos de cientistas e de universidades brasileiras. Assim, nasceu o Laboratório Hebron Farmacêutica – o primeiro de medicamentos do Brasil - o qual foi criado entre os anos de 1985 e 1989 e começou a funcionar em janeiro de 1990, em Caruaru.

Como empresário, foi presidente da Associação dos Laboratório Farmacêuticos Nacionais (Alanac) por dois mandatos, e vice-presidente e presidente do Conselho Diretor da Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica (Febrafarma). Foi diretor de assuntos políticos do Conselho da Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas especialidades (Abifina). Foi, durante seis anos, membro do Conselho Consultivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), além de ter sido representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Segundo da a iniciativa pioneira na Capital do Agreste, o Hebron se expandiu chegando à toda região norte-nordeste do país, onde o relacionamento com pesquisadores de todo o Brasil levou o negócio a se expandir nas linhas da clínica médica, gastroenterologia, ginecologia, neurologia, pediatria, pneumologia e suplementos.

Josimar Henrique era um homem de larga visão, o que o levou a aproveitar o potencial de pesquisa para o desenvolvimento de medicamentos em escala comercial em seu laboratório. Para isso, encaminhou diversas parcerias com universidades e centros de pesquisas no Brasil, a exemplo das universidades federais de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo e, ainda, com as universidades estaduais de Campinas (UNICAMP), Pernambuco (UPE) e São Paulo (USP). No exterior, o Hebron desenvolve projetos na Inglaterra, além de manter parceria com a Universidade Farmácia do Porto, em Portugal, e com centros de pesquisa em fitoquímica na Suíça. Possui, também, medicamentos em testes preliminares no Hospital de Nova York. Todo o trabalho exemplar que foi desenvolvido por Josimar Henrique vem sendo seguido por seus filhos – Josimar Filho, Bruno Henrique e Wedja Henrique - os quais ocupam os cargos de diretor financeiro, diretor industrial e diretora de marketing, respectivamente. Já os irmãos de Josimar ocupam os cargos de diretor superintendente – Joás Henrique – e diretor Comercial – Josias Henrique, num exemplo de empresa familiar dirigida por pessoas competentes, que seguem a cultura organizacional implantada pelo seu fundador. Seu potencial empreendedor foi demonstrado, também, na administração pública, quando aceitou o convite para ser Secretário de Desenvolvimento Econômico na minha primeira gestão como prefeito de Caruaru, onde houve incremento na instalação de diversos empreendimentos no Distrito Industrial do município, a exemplo do Centro de Distribuição da Votorantim.

Diante da irreparável perda, registramos o presente Voto de Pesar para com a família, amigos, funcionários e parceiros de Josimar Henrique da Silva, em reconhecimento à sua vida exemplar e empreendedora.

Sala das Reuniões, em 6 de novembro de 2018.

Tony Gel
Deputado

Requerimento N° 5427/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizado um Grande Expediente Especial, no dia 13 de dezembro do corrente ano, para lançamento do livro impresso “Café com Poesia – Antologia”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Leitão, Presidente da Companhia Editora de Pernambuco – CEPE; ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Melo, Diretor de Produção e Edição da CEPE; ao Ilustríssimo Senhor Allan Kardec do Nascimento Sales, autor; ao Ilustríssimo Senhor Altair Leal Ferreira, autor; ao Ilustríssimo Senhor Antônio Moisés de Oliveira Eustáquio, autor; ao Ilustríssimo Senhor Benedito José Pereira, autor; ao Ilustríssimo Senhor Cícero Lins de Moura, autor; ao Ilustríssimo Senhor Francisco Pedrosa Galvão, autor; ao Ilustríssimo Senhor Gilberto Rodrigues Castro, autor; à Ilustríssima Senhora Israelita Dias da Silva, autora; ao Ilustríssimo Senhor Jomard Muniz de Britto, autor; ao Ilustríssimo Senhor José Felipe Nazário Júnior, autor; ao Ilustríssimo Senhor José Mário Austregésilo, autor; ao Ilustríssimo Senhor José Rufino da Costa Neto, autor; ao Ilustríssimo Senhor Josuel Barbosa, autor; à Ilustríssima Senhora Julianne Maurício de Freitas Maciel, autora; ao Ilustríssimo Senhor Junior José Vieira, autor; à Ilustríssima Senhora Leny Amorim, autora; à Ilustríssima Senhora Lucia Costa, autora; ao Ilustríssimo Senhor Marcos Livio dos Passos e Silva, autor; ao Ilustríssimo Senhor Marinaldo Alves de Lima, autor; ao Ilustríssimo Senhor Miguel Vieira da Silva, autor; ao Ilustríssimo Senhor Nelson de Oliveira Farias, autor; à Ilustríssima Senhora Rivani Nasario de Oliveira do Espírito Santo, autora; à Ilustríssima Senhora Salete Rêgo Barros, autora; ao Ilustríssimo Senhor Severino Floriano Maurício, autor; à Ilustríssima Senhora Sirleide de Albuquerque, autora; à Ilustríssima Senhora Tais de Caldas Felipe, autora; ao Excelentíssimo Senhor Deputado Tony Gel, deputado estadual e autor; à Ilustríssima Senhora Vanessa Suediy, autora; à Ilustríssima Senhora Yslla Duarte de Araújo, autora; ao Ilustríssimo Senhor Alexandre Santos, Presidente da União Brasileira dos Escritores de Pernambuco.

Justificativa

Café com Poesia – Antologia teve seu primeiro livro lançado digitalmente nesta Casa, após dez anos de realização do evento Café com Poesia, organizado pela Gerência da Biblioteca da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – Alepe.

O livro, que hoje já disponibiliza de exemplares impressos, pela Companhia Editora de Pernambuco – CEPE, foi elaborado por Sirlênia Araújo Alves, gerente da Biblioteca desta Casa Legislativa, juntamente com os colaboradores: Sara Maxnelly, Juliana Lins, Miriam Vidal e Jorge Bernardo. Ele reúne uma coletânea literária, que passou por um processo de seleção iniciado desde 2013.

Os textos literários, apresentados nesta Antologia, conta com nomes de iniciantes e de autores já reconhecidos na literatura do nosso Estado. Tive a honra de participar como autora de um das 126 publicações.

Sem dúvida, a feliz iniciativa trouxe ao parlamento pernambucano o pioneirismo numa edição literária, que agora chega nesta Casa, como livro impresso, sendo portanto merecedor de um lançamento específico, tendo em vista ser um trabalho que demonstra toda a nossa riqueza poética, musical, e cultural. Esta proposição espera contar com o apoio dos demais pares desta Casa.

Sala das Reuniões, em 6 de novembro de 2018.

Teresa Leitão
Deputada

Requerimento Nº 5428/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplauso aos Alunos do 3º ano da Escola Técnica Estadual Professor Francisco Jonas Feitosa Costa, pela segunda colocação da Mostra Brasileira de Foguetes (MOBFOG). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Prof. Sebastião César Galindo Vaz, Professor do ETE Professor Francisco Jonas Feitosa Costa; Madalena Brito, Prefeita da Cidade de Arcoverde; Célia Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Arcoverde; Prof. Adelmo Assis Bezerra, Professor do ETE Professor Francisco Jonas Feitosa Costa; Vitor Severino dos Santos, Aluno da ETE Professor Francisco Jonas Feitosa Costa; Lucas Reniere Minervino do Nascimento, Aluno da ETE Professor Francisco Jonas Feitosa Costa; Thallyta Juliana Pereira da Silva, Aluna da ETE Professor Francisco Jonas Feitosa Costa.

Justificativa

A matéria que ora apresento tem como objetivo de parabenizar a equipe campeã Pernambucana e vice-campeã nacional da XII Mostra Brasileira de Foguetes.

O evento que integra a Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica, foi realizado no último final de semana, na cidade de Barra do Pirai (RJ). A equipe pernambucana é formada pelos jovens: Vitor Severino dos Santos, Lucas Reniere Minervino do Nascimento e Thallyta Juliana Pereira da Silva. Os alunos que integram o 3º ano do ensino médio da Escola Técnica Estadual Professor Francisco Jonas Feitosa Costa, foram coordenados pelos Professores Adelmo Assis Bezerra e Catarina Lucena.

O evento conta com a participação de alunos de escolas públicas e privadas, de todo o Brasil. Os Arcoverdense competiram com equipes de outras 56 escolas. A Mostra Brasileira de Foguetes (MOBFOG) é uma olimpíada inteiramente experimental, e consiste em construir e lançar foguetes obliquamente. O lançamento é feito a partir de uma base fixa em solo e deve chegar o mais distante possível. O foguete construído pelos pernambucanos foi lançado a mais de 145 metros, batendo o recorde de altitude de lançamento de equipes representantes do Estado de Pernambuco.

Perante o exposto, é nobre homenagearmos estes alunos, que representaram tão bem o nosso estado em uma competição que estimula o desenvolvimento da ciência e tecnologia do nosso país. Com isso, peço a aprovação da presente propositura aos ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 6 de novembro de 2018.

Eduino Brito
Deputado

Requerimento Nº 5429/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos, no dia de hoje, um Voto de Aplauso ao Comandante do 14º BPM de Serra Talhada/PE, Tenente Coronel Girtley de Oliveira Figueiredo, pelo excelente trabalho que vem sendo realizado a frente deste Batalhão assim como por disponibilizar efetivo policial para realizar o policiamento do distrito de Bom Nome, localizado no Município de São José do Belmonte.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Girtley de Oliveira Figueiredo, Tenente Coronel.

Justificativa

A presente proposição se justifica, pelo brilhante trabalho que o Tenente Coronel Girtley de Oliveira Figueiredo vem desenvolvendo a frente da PMPE de Serra Talhada, em consonância ao momento em que presenciamos grandes avanços na área de segurança pública do Estado de Pernambuco. Em Serra Talhada,o Tenente Coronel Figueiredo e todo o efetivo da polícia militar do 14º BPM,contam com o apoio, respeito e admiração de toda a comunidade, pelo trabalho que realizam , sendo peças fundamentais para o êxito do projeto de segurança implementado pelo pelo Governo do Estado.

Como parlamentar não poderia deixar de parabenizá-lo pelo excelente trabalho que vem realizando, por proporcionar segurança à população de Serra Talhada e também ao município São José do Belmonte, no tocante a prevenção à criminalidade.

Ante o exposto, solicito a aprovação do Voto de Aplauso dos meus Ilustres pares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 6 de novembro de 2018.

Rogério Leão
Deputado

Atas de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2018.

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às dez horas, no Plenarinho II, deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e sob a Presidência do deputado Aluísio Lessa, reuniram-se os deputados: Romário Dias, João Eudes e Paulinho Tomé, membros deste colegiado, fica registrada a presença da deputada Laura Gomes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Realizou a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1954/2018, de autoria do deputado Ricardo Costa, cuja ementa dispõe sobre a atividade do Guia de Turismo no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria do deputado João Eudes; Projeto de Lei Ordinária nº 1963/2018, de autoria do deputado Everaldo Cabral, cuja ementa dispõe sobre a responsabilidade do concessionário no recebimento das faturas de energia elétrica, água, telefonia, gás e outros serviços que indica e dá outras providências, para relatoria do deputado Paulinho Tomé; Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2018, de autoria do deputado Everaldo Cabral, cuja ementa dispõe sobre a prioridade de atendimento as mulheres vítimas de violência nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências, para relatoria do deputado João Eudes; Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2018, de autoria do deputado Ricardo Costa, cuja ementa institui a proibição da estipulação dos chamados prazos de fidelização, por parte das prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia fixa ou móvel e internet banda larga móvel e fixa, no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria do deputado Paulinho Tomé; Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2018, de autoria do deputado Ricardo Costa, cuja ementa dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternasl e similares das redes pública e privada do Estado de Pernambuco submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos, para relatoria do deputado João Eudes; Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2018, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etilico Hidratado Combustível AEHC e açúcar, relativamente à inaplicabilidade do benefício ao AEHC produzido a partir de Álcool Etilico Anidro Combustível – AEAC adquirido de terceiros, para relatoria do deputado Aluísio Lessa. Em seguida, foram discutidos os seguintes projetos de lei: Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1860/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa, cuja ementa obriga os estabelecimentos privados comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, que possuem ou venham possuir banheiros adaptados ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a disponibilizar alarme de emergência, e dá outras providências, o parecer do relator, deputado João Eudes, foi pela aprovação tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2018, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, cuja ementa altera a Lei nº 15.842, de 17 de junho de 2016, que obriga os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares situados no Estado de Pernambuco a disponibilizar informações sobre a oferta e cobrança de couvert artístico em local de ampla visibilidade e dá outras providências, para vedar a cobrança da taxa de couvert artístico em ambientes abertos, com livre circulação de pessoas que não sejam clientes do estabelecimento, o parecer do relator, deputado Paulinho Tomé, foi pela aprovação tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1911/2018, de autoria da Deputada Simone

Santana, cuja ementa dispõe sobre a oferta de produtos próximos ao vencimento ou avariados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, foi retirado de pauta a pedido da Fecomércio. O senhor presidente fez os seguintes informes: Comissão de Desenvolvimento Econômico promoverá, no dia vinte e oito de maio do corrente ano, uma audiência pública no auditório da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (Fiepe) para discutir a situação dos estaleiros Atlântico Sul e Vard Promar, localizados no Complexo de Suape, em Ipojuca. A falta de encomenda de navios, devido à crise na Petrobras e à redução de pedidos pela Sete Brasil, ameaça a indústria naval de Pernambuco. O estaleiro Atlântico Sul, gera 3,6 mil empregos diretos, só tem uma encomenda, e o Vard Promar, que reduziu seu quadro de 1,5 mil para 700 postos, não tem nenhuma. Os trabalhadores estão voltando para atividades menos remuneradas, como o corte da cana. A Comissão não poderia ficar fora desse debate. O momento é de unir Pernambuco em torno da manutenção do setor de produção de navios. O pleito, feito por representantes da indústria naval, de aumento para 40% do conteúdo local, parcela da indústria nacional no investimentos, na construção de plataformas para a indústria do petróleo e gás. Há previsão de encomenda de 180 navios, e há o risco de perder tudo isso para estaleiros internacionais, que são subsidiados. Aqui se contrai empréstimo e se paga com a venda do navio. Isso está sendo debatido no BNDES e na Câmara dos Deputados. O senhor presidente comunicou que o colegiado fará uma audiência pública no dia oito de junho do corrente ano, em Timbaúba, Mata Norte, para discutir os impactos econômicos do desmatamento na reserva de vida silvestre Matas de Água Azul. O senhor presidente passou a palavra os demais deputados, mas não houve manifestação do uso da palavra. O senhor presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião ordinária. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2018.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2018.

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às dez horas, no Plenarinho II, deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e sob a Presidência do deputado Aluísio Lessa, reuniram-se os deputados: Romário Dias, João Eudes e Paulinho Tomé, membros deste colegiado. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Convidou o senhor Mauro Carneiro, consultor deste Poder, representando o senhor Cláudio Alencar, Chefe do Núcleo Temático de Orçamento e Economia da CONSULEG, para fazer a apresentação da Cartilha sobre a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que cumpriuentou a todos, e agradeceu a colaboração do deputado Aluísio Lessa e do assessor Márcio Lima pela efetiva participação na construção da cartilha. Citou como principal objetivo a aproximação do Poder Legislativo com o cidadão, pois este compreenderá a organização e funcionamento desta comissão parlamentar permanente, permitido uma maior transparência das atividades do colegiado. Explicou, baseado no Regimento Interno, as competências genéricas (artigo 93) e específicas (artigo 104). Falou do papel da Comissão na tramitação dos projetos e como a consultoria legislativa colabora na elaboração do parecer. Outras atividades destacadas: audiências públicas, visitas técnicas, grandes expedientes, sessões solenes. Em outro momento, apresentou os serviços oferecidos pela Comissão aos parlamentares. Agradeceu a oportunidade. O senhor presidente parabenizou o palestrante, ressaltando a importância e a qualidade dos produtos elaborados pela Consultoria Legislativa. Destacou o perfil da Comissão que apesar de não receber tantos projetos de lei, destaca-se pela possibilidade de ações dentro e fora da Alepe em relação a visitas técnicas, audiências públicas, participações em eventos que envolvem matéria de economia e turismo. O senhor presidente passou a palavra para o deputado Romário Dias que cumpriuentou a todos, parabenizou a apresentação e ao trabalho realizado pelo deputado Aluísio Lessa na presidência, bem como a qualidade dos assessores. Sugeriu que a Consuleg, apresentasse sugestões de matérias que possam ser desenvolvidas por este colegiado e que a Cartilha fosse distribuída para todas as bibliotecas públicas, prefeituras e câmaras municipais. O senhor presidente passou a palavra para o deputado João Eudes que cumpriuentou a todos e afirmou ser esta Comissão uma das mais ativas e atuantes deste Poder Legislativo, pela dinâmica e característica de convocação de audiências e visitas a empresas ou setores de desenvolvimento e geração de emprego. O senhor presidente agradeceu e informou as audiências públicas realizadas recentemente, como a que discutiui a situação dos estaleiros no Estado, evento realizado no auditório da Fiepe, que depende muito da atuação da bancada federal para que esse setor econômico não seja fechado. A luta é que 40% dos pedidos de construção de navios sejam direcionados para estaleiros nacionais, já que o mercado internacional é mais competitivo. Ressaltou que temos dois estaleiros, Atlântico Sul e Vard Promar, houve investimentos na qualificação dos profissionais, muitos vieram de atividades básicas do setor sucroalcooleiro, e podem retornar. Lamentou a pouca participação da bancada federal na audiência pública. A previsão é de 180 navios e plataformas que serão encomendados. Haverá uma audiência pública sobre o tema, promovida por esta Comissão, que será realizada em Suape em data a ser agendada. Solicitou o apoio da Consuleg na elaboração de uma Carta da Assembleia Legislativa, informando o que os estaleiros representam para Pernambuco e as prováveis consequências caso haja o fechamento dessa atividade. Também citou a audiência pública realizada na Câmara Municipal de Timbaúba, sobre os impactos econômicos provocados pelo desmatamento na Reserva de Vida Silvestre Matas de Água Azul, para que não haja prejuízo quanto ao repasse do ICMS socioambiental. Destacou a audiência pública sobre as incidências com tubarões e os impactos econômicos provocados, sobretudo nas instituições relacionadas com o turismo, enfatizou a grande quantidade de instituições presentes, sejam públicas, privadas e da sociedade civil. Solicitou uma maior aproximação entre a assessoria da Comissão com a Consuleg para a idealização de um roteiro ou modelo de relatório, pois após esses eventos, é feito um relatório com os encaminhamentos propostos que é enviado para diversos setores econômicos públicos e privados envolvidos com o tema. Agradeceu aos representantes da Consuleg, Mauro Carneiro e Juliana Aretakis. Realizou a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1985/2018, de autoria do Deputado João Eudes, cuja ementa dispõe sobre a proibição de acesso de banhistas em áreas com histórico de ataques de animais marinhos e dá outras providências, para relatoria do deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 1990/2018, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária, relativamente às infrações referentes ao selo fiscal, para relatoria do deputado João Eudes; Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa, cuja ementa proíbe a disposição e a deposição de resíduos tóxicos ou sedimentos contaminados com produtos, substâncias e compostos químicos, orgânicos ou inorgânicos, em águas, leitos e cavas subaquática, e dá outras providências, para relatoria do deputado Romário Dias. Em seguida, foram discutidos os seguintes projetos de lei: Subemenda nº 01/2018, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social ao Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, cuja ementa determina a inclusão de informações nos rótulos de esponjas sintéticas de limpeza e dá outras providências, o parecer do relator, deputado Romário Dias, foi pela aprovação tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2017, de autoria do Deputado Augusto César, cuja ementa altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística, o parecer do relator, deputado João Eudes, foi pela aprovação tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1705/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, cuja ementa altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual do Profissional da Moda, o parecer do relator, deputado João Eudes, foi pela aprovação tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1869/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa, cuja ementa regulamenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, os bens essenciais de que trata o §3º, do art. 18, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, o parecer do relator, deputado Romário Dias, foi pela aprovação tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1892/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa, cuja ementa torna obrigatório aos estabelecimentos bancários Estado de Pernambuco divulgar aos seus clientes, o direito de opção das contas dos tipos corrente e/ou poupança, com rol de serviços essenciais, sem cobrança de tarifas, no âmbito do Estado de Pernambuco, foi pedido vistas pelo deputado Romário Dias; Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1933/2018, de autoria do Deputado João Eudes, cuja ementa altera a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, visando a proteção do meio-ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano, o parecer do relator, deputado Romário Dias, foi pela aprovação tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1941/2018, de autoria do Deputado Odacy Amorim, cuja ementa altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer os tempos mínimos de duração das provas, o parecer do relator, deputado João Eudes, foi pela aprovação tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2018, de autoria do deputado Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1963/2018, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, cuja ementa dispõe sobre a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos no recebimento de faturas e cobranças no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, o parecer do relator, deputado Romário Dias, foi pela aprovação tendo a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2018, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa autoriza o aumento de capital social da Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART, no total de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), com base no § 3º do art. 3º da Lei nº 11.314, de 29 de dezembro de 1995; no § 2º do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no inciso XXXII do art. 14, inciso I do § 1º do art. 19 e inciso XXV do art. 37 da Constituição do Estado de Pernambuco, durante a discussão o deputado Aluísio Lessa fez um histórico da Perpart e relatou sua importância na gestão pública do Estado de Pernambuco, o parecer do relator, deputado Romário Dias, foi pela aprovação tendo a concordância dos demais parlamentares; O senhor presidente passou a palavra a palavra os demais deputados, mas não houve manifestação do uso. O senhor presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião ordinária. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.